



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020

Responsável: José Alexandre de Araújo (Prefeito)

Interessado: Francelino Cabral de Melo (Gestor do RPPS)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663)

Contador: Raniere Leite Dóia (CRC/PB 5.333/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Santa Luzia. Exercício de 2020. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Falhas na indicação das dotações contempladas com abertura de créditos adicionais. Incorreções em registros contábeis. Necessidade de aquedar a quitação de obrigações previdenciárias e os limites da despesa com pessoal. Atendimento parcial da LRF. Regularidade com ressalvas das contas. Multa. Recomendação. Informação.

ACÓRDÃO APL – TC 00066/24

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual do Senhor **JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO**, na qualidade de Prefeito do Município de **Santa Luzia**, relativa ao exercício de **2020**.
2. Durante o exercício de 2020 foi realizado o acompanhamento da gestão (processo TC 00399/20) com diversos achados de auditoria, a feitura de **10 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **33 alertas**.
3. Com a apresentação da PCA (fls. 3736/3982) e anexação de outros achados de auditoria, foi elaborado o **relatório inicial** (fls. 4306/4412), da lavra da Auditora de Controle Externo (ACE) Mirela Marques Alves Pimentel, sob a chancela do Chefe de Divisão ACE Adjailton Muniz de Sousa.
4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

- 4.1. A prestação de contas foi encaminhada em 19/03/2021, dentro do **prazo** legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 4.2. Conforme dados do IBGE (censo 2010 – estimativa 2020), o Município possuía 15.213 **habitantes**, estando 13.933 na zona urbana e 1.280 na zona rural;
- 4.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 999/2019 estimou a receita em R\$68.135.391,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$13.627.078,20, correspondendo a 20% da despesa fixada na LOA, depois este valor foi alterado pela Lei 1.028/2020 em mais R\$4.126.331,22 (6,05% da despesa fixada), perfazendo um total de R\$17.753.409,42;
- 4.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares (R\$15.736.561,00) e extraordinários (R\$150.674,76), perfazendo R\$15.736.561,00. Quanto às fontes de recursos, a Auditoria indicou o total de R\$15.887.235,76. Os créditos adicionais utilizados somaram R\$8.395.341,59, com autorização legislativa e cobertura suficiente de recursos;
- 4.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$51.450.731,64 (R\$2.874.306,92 do Instituto de Previdência de Santa Luzia - IPSAL), sendo R\$49.207.199,57 em receitas **correntes** (R\$2.874.306,92 do IPSAL), já descontada a transferência do montante de R\$4.197.968,29 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$2.243.532,07 em receitas de **capital**;
- 4.6. A **despesa executada** totalizou R\$43.482.151,57, sendo R\$1.517.468,28 com o Poder Legislativo e R\$7.039.048,11 com a administração indireta. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$39.861.797,13 (R\$1.409.668,62 do Poder Legislativo e R\$7.030.129,11 da administração indireta) em despesas **correntes** e R\$3.620.354,44 (R\$107.799,66 do Poder Legislativo e R\$8.919,00 da administração indireta) em despesas de **capital**;
- 4.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 15,48% (R\$7.968.580,07) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$3.007.738,94, sendo R\$0,00 em caixa e R\$3.007.738,94 em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$1.575.381,11;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

4.8. Foram realizados 73 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$18.168.214,77 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, havendo, inicialmente, a indicação de gastos sem licitação, eiva não remanescente após a análise de defesa (fl. 5234);

4.9. Os investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$2.065.004,63, correspondendo a 4,92% da despesa orçamentária total;

4.10. Os **subsídios** recebidos pelo Prefeito somaram R\$168.000,00 e pelo Vice-Prefeito R\$84.000,00, não sendo indicado excesso;

4.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

4.11.1. FUNDEB: aplicação do montante de R\$3.977.763,33, correspondendo a **65,44%** dos recursos do FUNDEB (R\$6.078.414,66) no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$288.100,15 (4,73% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;

4.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R\$5.912.760,74, correspondendo a **20,69%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$28.577.762,89;

4.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R\$5.750.121,25, correspondendo a **21,04%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$27.324.811,28);

4.11.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R\$19.051.476,12, correspondendo a **40,67%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$46.839.256,22;

4.11.5. Pessoal (Ente): gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$1.024.574,50 (**2,18%**) e as obrigações patronais no valor de R\$6.095.744,46 (**13,01%**) totalizou R\$26.171.795,08, correspondendo **55,88%** da RCL.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

4.11.6. Incluindo as obrigações patronais, consideradas não empenhadas pela Auditoria, no montante de R\$3.941.289,73, o valor passa para R\$30.113.084,81, correspondendo a 64,29% da RCL. Para calcular parte das obrigações patronais estimadas e não empenhadas o Órgão Técnico considerou alíquota de 71,26% (normal, mais complementar) para o pessoal vinculado ao RPPS;

4.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de **1.431** servidores:

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
À Disposição	4	4	%	4	%	4	%	%
Comissionado	72	73	1%	115	58%	119	3%	65%
Contratação por excepcional interesse público	56	94	68%	208	121%	203	-2%	263%
Efetivo	758	755	%	936	24%	966	3%	27%
Eletivo	17	12	-29%	11	-8%	13	18%	-24%
Função de confiança	1	1	%	1	%	1	%	%
Inativos / Pensionistas	124	124	%	126	2%	125	-1%	1%
TOTAL	1032	1063	3%	1401	32%	1431	2%	39%

4.13. Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

4.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame das exigências relativas à **Transparência da Gestão Fiscal** e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2020, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;

4.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$8.911.308,28**, representando **19,02%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 16,07% e 83,93%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, apresentando um **decrécimo** de **32,63%** em relação ao exercício anterior (R\$13.228.136,54):



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	7.478.950,45	15,96	56.207.107,46	120%

4.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$1.517.468,28, representando **7,09%** da receita tributária do exercício anterior (R\$21.373.848,26). O repasse correspondeu a 94,27% do valor fixado no orçamento (R\$1.609.659,00);

4.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

4.17.1. No que se refere ao **Regime Próprio de Previdência Social** gerido pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia – RPPS/IPSAL**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$2.371.878,63, R\$6.101.630,92 abaixo do valor estimado de R\$8.473.509,55;

4.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais foram de R\$1.099.585,96, R\$240.521,34 abaixo do valor estimado de R\$1.340.107,30;

4.18. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

4.20. Foi indicada **suficiência financeira** para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$8.692.273,85:

Especificação	Valor (R\$)
1. Saldo em 31/12/2020	9.528.566,89
2. Restos a Pagar	836.293,04
3. Ajustes (+/-)	0,00
4. Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2+3)	8.692.273,85

Fonte: PCA, SAGRES



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

4.21. Conforme Dados Gerais do processo foram enviadas denúncias referentes ao exercício sob análise:

Denúncias/Representações			
Tipo	Protocolo	Subcategoria	Situação Juntada
	Proc. 14067/20	Denúncia	Livre
	Proc. 14066/20	Denúncia	Livre
	Proc. 13219/20	Denúncia	Livre
	Proc. 12665/20	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 04793/21)
	Proc. 12612/20	Denúncia	Livre
	Proc. 12172/20	Denúncia	Livre
	Proc. 09821/20	Denúncia	Livre
	Proc. 09342/20	Denúncia	Livre
	Doc. 26658/24	Denúncia	Livre
	Doc. 26654/24	Denúncia	Livre
	Doc. 26632/24	Denúncia	Livre
	Doc. 117650/23	Denúncia	Livre
	Doc. 108003/23	Denúncia	Livre
	Doc. 107886/23	Denúncia	Livre
	Doc. 55248/20	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 14067/20)
	Doc. 50881/20	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 12612/20)
	Doc. 49942/20	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 15559/19)
	Doc. 46641/20	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 46532/20)
	Doc. 40804/20	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 40690/20)
	Doc. 29412/20	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 30143/20)
	Doc. 27170/20	Denúncia	Livre



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

4.21.1. Processo TC 14067/20:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14067/20
Documento TC 46532/20 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Natureza: Denúncia - Licitação
Denunciante: Rodrigo Moraes Matos
Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Responsável: José Alexandre de Araújo (Prefeito)
Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de Santa Luzia. Exercício de 2020. Fatos denunciados relacionados à suposta inércia administrativa quanto a sinistros ocorridos em veículos da frota municipal e locação de motocicleta. Procedência parcial. Alegada irregularidade relacionada à locação de veículos com os próprios avariados. Improcedência. Necessidade de verificação das despesas no processo de acompanhamento da gestão. Remessa à Auditoria. Improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02105/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14067/20**, relativos à análise da denúncia apresentada pelo Senhor RODRIGO MORAIS MATOS (Vereador) em face da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, noticiando possíveis irregularidades referentes à inércia administrativa relacionada a sinistros ocorridos em veículos da frota municipal, além da locação de motocicleta, e irregularidade na locação de veículos enquanto os próprios estão avariados, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER da denúncia relacionada à inércia administrativa relacionada a sinistros ocorridos em veículos da frota municipal, além da locação de motocicleta, e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, sem repercussões em vista das providências adotadas;

2) CONHECER da denúncia relacionada à edição do edital para alugar veículos para a Secretaria de Saúde do Município antes de providenciar o conserto dos avariados e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

3) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, a fim de que, no processo de acompanhamento da gestão da edilidade, referente ao exercício de 2020 (Processo TC 00399/20), examine as despesas correspondentes;

4) RECOMENDAR ao Gestor no sentido de providenciar a alienação do veículo Voyage de placa QFX-2229, caso não comprovada vantajosidade no conserto do mesmo;

5) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

6) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

4.21.2. Processo TC 14066/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14066/20
Documento TC 49113/20 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Natureza: Denúncia - Licitação
Denunciante: Rodrigo Morais Matos
Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Responsável: José Alexandre de Araújo (Prefeito)
Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de Santa Luzia. Exercício de 2020. Fatos denunciados relacionados à concorrência 001/2020. Questionamento quanto à regularidade na execução da obra. Inexistência de máculas. Necessidade de verificação das despesas no processo de acompanhamento da gestão. Remessa à Auditoria. Improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02109/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14066/20**, relativos à análise da denúncia apresentada pelo Senhor RODRIGO MORAIS MATOS (Vereador) em face da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, noticiando possível irregularidade relacionada à concorrência 001/2020, cujo objeto consiste na construção de praça com drenagem nas ruas Anilton Claudino de Sousa, Ezequiel Fernandes e João Cirilo da Silva, e pavimentação de trecho da rua Anilton Claudino de Sousa e de trecho da rua Pedro Amâncio, conforme contrato de repasse 868570/2018/MCIDADES/CAIXA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

2) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, a fim de que, no processo de acompanhamento da gestão da edilidade, referente ao exercício de 2020 (Processo TC 00399/20), examine as despesas correspondentes para eventual comunicação aos órgãos de controle dos recursos federais, e, caso necessário, faça a análise da Concorrência 001/2020, do respectivo Contrato e de eventuais termos aditivos decorrentes;

3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

4) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

4.21.3. Processo TC 13219/20



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSOS TC 13219/20

Documentos TC 44854/20

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Natureza: Denúncia – Teste para COVID-19

Denunciante: Rodrigo Moraes Matos (Vereador)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Responsável: José Alexandre de Araújo (Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Santa Luzia. Exercício de 2020. Possíveis irregularidades na aquisição de teste rápidos para COVID-19 por meio do Pregão Eletrônico 002/2020. Fato não comprovado pela Auditoria. Improcedência da denúncia. Comunicação. Encaminhamento ao processo de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2020.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01565/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13219/20**, relativos à análise da denúncia formalizada pelo Senhor RODRIGO MORAIS MATOS, Vereador de Santa Luzia, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, sobre possíveis irregularidade na aquisição de testes rápidos para detecção do vírus do COVID-19, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão;
- 3) **ENCAMINHAR** a presente decisão aos autos do Processo TC 00399/20; e
- 4) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

4.21.4. Processo TC 12665/20 – anexado aos presentes autos:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 12665/20
Documento TC 41796/20 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Natureza: Denúncia – Dispensa de Licitação
Denunciante: Rodrigo Morais Matos (Vereador)
Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Responsável: José Alexandre de Araújo (Prefeito)
Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)
Interessados: IM Martins Soluções Engenharia LTDA (empresa contratada)
Marco Aurelio Molina Martins (representante da empresa)
Rodrigo Molina Martins (representante da empresa)
Advogadas: Luana Matias Alves de Sousa (OAB/PB 19095)
Rafaela de Brito Candido Gomes (OAB/PB 17207)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de Santa Luzia. Exercício de 2020. Fatos denunciados relacionados à Dispensa de Licitação 004/2020 e ao Contrato 023/2020, relativos à contratação de prestação de serviços especializados na elaboração de Projeto Técnico Básico de Implantação de Usina Fotovoltaica e substituição da iluminação pública convencional por LED no Município. Falta de implementação dos serviços projetados, com dano ao erário. Procedência parcial da denúncia. Necessidade de verificação complementar na prestação de contas de 2020 sobre a efetividade da despesa. Remessa à Auditoria. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01178/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12665/20**, relativos à análise da denúncia formalizada pelo Senhor RODRIGO MORAIS MATOS, Vereador de Santa Luzia, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, noticiando irregularidades relacionadas à Dispensa de Licitação 004/2020 e ao Contrato 023/2020, cujo objetivo foi a contratação de prestação de serviços especializados na elaboração de Projeto Técnico Básico de Implantação de Usina Fotovoltaica e substituição da iluminação pública convencional por LED no Município, em que foi contratada a empresa IM MARTINS SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA (CNPJ 16.828.557/0001-55), ao preço de R\$30.000,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**;

II) ENCAMINHAR o presente processo à Auditoria (DIAGM III) para anexar à Prestação de Contas de 2020 (Processo TC 04793/21), com o objetivo de verificar a efetividade da despesa decorrente do Contrato 023/2020 quanto à completude do projeto pago para implantação de Usina Fotovoltaica em substituição da iluminação pública convencional por LED no Município, bem como sobre as medidas adotadas para eliminar as pendências da respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA/PB - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba; e

III) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

4.21.5. Processo TC 12612/20

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12612/20

Documentos TC 41259/20 e 50881/20

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Natureza: Denúncia – Termômetros para controle relacionados ao COVID-19

Denunciante: Rodrigo Moraes Matos (Vereador)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Responsável: José Alexandre de Araújo (Prefeito)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Santa Luzia. Exercício de 2020. Possíveis irregularidades na aquisição de termômetros para controle relacionado ao COVID-19 por meio da Dispensa de Licitação 014/2020. Empresas que atuaram em vários Municípios do Estado da Paraíba, praticando os mesmos preços impugnados pela Auditoria. Conversão do julgamento em diligências para melhor estudo da matéria, nos termos da Lei Orgânica (art. 10, § 1º) e do Regimento Interno (art. 118, § 1º, inciso I, e art. 120, § 1º) deste Tribunal. Fato não comprovado. Ausência de parâmetro robusto para aferição e comparação de preço. Improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00159/24

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12612/20**, referentes ao exame de denúncia, manejada pelo Senhor RODRIGO MORAIS MATOS, Vereador de Santa Luzia, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, sobre possível irregularidade na aquisição de 10 (dez) termômetros digitais para controle relacionado ao Coronavírus (COVID-19) por meio da Dispensa de Licitação 014/2020, e, nessa assentada, da verificação de cumprimento da Resolução Processual RC2 – TC 00092/20, que converteu o processo em diligência para aprofundar a análise dos valores envolvidos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

II) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

III) DETERMINAR o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

4.21.6. Processo TC 12172/20



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSOS TC 12172/20

Documentos TC 40690/20 e TC 40804/20

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Natureza: Denúncia - Transparência

Denunciante: Rodrigo Moraes Matos (Vereador)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Responsável: José Alexandre de Araújo (Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Santa Luzia. Exercícios de 2020. Falta de publicidade de licitação no portal da transparência. Fato não comprovado pela Auditoria. Improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01338/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12172/20**, relativos à análise da denúncia formalizada a partir dos Documentos TC 40690/20 e TC 40804/20, manejada pelo Senhor RODRIGO MORAIS MATOS, Vereador de Santa Luzia, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, sobre a falta de publicidade de licitação no portal da transparência e irregularidade decorrente de retificação do edital, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

4.21.7. Processo TC 09821/20;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª CÂMARA

Processo TC 09821/20
Documento TC 30143/20 e TC 29412/20

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Natureza: Denúncia

Denunciantes: Erick de Carvalho Mendonça e Rodrigo Morais Matos

Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Responsável: José Alexandre de Araújo (Prefeito)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Santa Luzia. Denúncia. Despesas irregulares com alimentação para o Comitê de Combate ao COVID-19 e preterição de candidatos aprovados em concurso público. Conhecimento das denúncias. Improcedência. Fatos outros apurados pela Auditoria. Encaminhamento para análise no Processo de Acompanhamento da Gestão - Processo TC 00399/20. Recomendação. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01409/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09821/20**, relativos à análise de denúncias apresentadas pelo Vereador, Senhor RODRIGO MORAIS MATOS, e pelo Senhor ERICK DE CARVALHO MENDONÇA, em face da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, sobre possíveis irregularidades nos gastos com alimentação para o comitê de crise para o combate à pandemia de COVID-19 e suposta burla ao concurso público para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) preliminarmente, CONHECER das denúncias em comento e, **no mérito, JULGÁ-LAS IMPROCEDENTES**;

2) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Santa Luzia que adote medidas no sentido de aprimorar as informações dos gastos públicos e aperfeiçoar o detalhamento das justificativas das contratações realizadas, para evitar atropelos em certames licitatórios, conforme normas legais;

3) ENCAMINHAR a presente decisão para os autos do processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00399/20) a fim de averiguar as contratações temporárias e o acompanhamento da despesa decorrente do Pregão Presencial 023/2020;

4) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

5) DETERMINAR o arquivamento destes autos.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

4.21.8. Processo TC 09342/20:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09342/20
Documento TC 28075/20 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Natureza: Denúncia - Licitação
Denunciante: Rodrigo Morais Matos
Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Responsável: José Alexandre de Araújo (Prefeito)
Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)
Interessada: Nilsamara de Souza Avelino (Presidente da CPL)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de Santa Luzia. Exercício de 2020. Fatos denunciados relacionados ao pregão presencial 0025/2020. Questionamento quanto à definição e regularidade do objeto pretendido, considerando manifestações da Auditoria e Ministério Público de Contas noutros processos. Inexistência de máculas. Precedentes da Corte. Necessidade de verificação das despesas no processo de acompanhamento da gestão. Remessa à Auditoria. Improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01464/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09342/20**, relativos à análise da denúncia apresentada pelo Senhor RODRIGO MORAIS MATOS em face da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, noticiando possível irregularidade relacionada ao pregão presencial 0025/2020, cujo objeto consiste na contratação de serviços de assessoria junto à comissão de licitação, nos processos de licitação, no cumprimento das leis e eventuais atos vinculados à assistência aos processos licitatórios, conforme especificação no edital e seus anexos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

2) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, a fim de que, no processo de acompanhamento da gestão da edilidade, referente ao exercício de 2020 (Processo TC 00399/20), examine os pagamentos em favor da empresa KESSYA MEDEIROS LACERDA FIGUEIREDO DE SOUSA – ME após o término da vigência do contrato;

3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

4) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

- 4.21.9. Documento TC 26658/24:** denúncia sobre ausência de contribuição previdenciária, matéria tratada nesta prestação de contas;
- 4.21.10. Documento TC 26654/24:** denúncia sobre excesso de despesa com pessoal referente ao exercício de 2023;
- 4.21.11. Documento TC 26632/24:** denúncia sobre repasse a menor à Câmara de Vereadores, arquivada;
- 4.21.12. Documento TC 117650/23,** arquivado nos termos art. 171, Inciso V, do RITCE/PB;
- 4.21.13. Documento TC 108003/23,** arquivado nos termos art. 171, Inciso V, do RITCE/PB;
- 4.21.14. Documento TC 107886/23,** arquivado nos termos art. 171, § 3º, do RITCE/PB;
- 4.21.15. Documento TC 55248/20,** anexado ao **Processo TC 14067/20**, já mencionado;
- 4.21.16. Documento TC 50881/20,** anexado ao **Processo TC 12612/20**, já mencionado;
- 4.21.17. Documento TC 49942/20,** anexado ao **Processo TC 15559/19**, que trata de Recurso de Apelação relativo a processos referentes aos exercícios de 2018 e 2019;
- 4.21.18. Documento TC 46641/20,** anexado ao **Documento TC 46532/20**, que por sua vez foi anexado ao **Processo TC 14067/20**, já mencionado;
- 4.21.19. Documento TC 40804/20,** anexado ao **Documento TC 40690/20**, que por sua vez serviu para formalizar o **Processo TC 12172/20**, já mencionado;
- 4.21.20. Documento TC 29412/20,** anexado ao **Documento TC 30143/20**, que por sua vez serviu para formalizar o **Processo TC 09821/20**, já mencionado;
- 4.21.21. Documento TC 27170/20,** arquivado nos termos do art. 171, parágrafo único, do RITCE/PB;

4.22. Não foi realizada **diligência** no Município para a conclusão da análise;

- 5.** Ao término da análise enviada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades.
- 6.** Notificação de estilo (fls. 4415/4422), pedido e concessão de prorrogação de prazo (fls. 4423/4427) e apresentação de defesa e documentos de fls. 4430/5203, sendo examinados pela Auditoria que, em relatório de fls. 5213/5257, lavrado pela ACE Mirela Marques Alves Pimentel e chancelado pelo ACE Adjailton Muniz de Sousa (Chefe de Divisão), concluiu pela manutenção de máculas e novas constatações;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

7. Notificados, o Prefeito e o Advogado apresentaram defesas de fls. 5261/6075 e 6079/7708, sendo examinadas pelo Órgão Técnico que, em relatório de fls. 7718/7759, lavrado pela ACE Mirela Marques Alves Pimentel e cancelado pelo ACE Adjailton Muniz de Sousa (Chefe de Divisão), concluiu:

3. Conclusão

Da análise da defesa anexada aos autos (Doc.), persistem as seguintes falhas/irregularidades:

- 3.1. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário – sem autorização legal (item 2.1);
- 3.2. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (item 2.2);
- 3.3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis – Receitas e Despesas Intraorçamentárias (item 2.3);
- 3.4. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis (item 2.4);
- 3.5. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 2.5);
- 3.6. Não-adoção de providências para a inscrição de dívida ativa (item 2.6);
- 3.7. Omissão de registro de receita orçamentária, no valor de R\$ 78.749,75. (item 2.7);
- 3.8. Ausência de documentos comprobatórios de despesas – valor empenhado: R\$ 6.811,00 (item 2.8);
- 3.9. Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público (item 2.9);
- 3.10. Saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação- ausência de recursos financeiros em conta corrente (item 2.10);
- 3.11. Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações – c/c nº 111000-4 (P M S LUZIA) (item 2.11);
- 3.12. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, e transferências de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não representando irregularidade para o exercício de 2020 (item 2.12);
- 3.13. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal – 64,37% da RCL (item 2.13);
- 3.14. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis - Demonstrativo da Dívida Fundada (item 2.14);
- 3.15. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis - Demonstrativo da Dívida Flutuante (item 2.15);
- 3.16. Não-recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (item 2.17);
- 3.17. Não-recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (item 2.18);
- 3.18. Não-recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados à instituição devida – RGPS (2.19);
- 3.19. Omissão de registro de receita extraorçamentária (item 2.20).



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

8. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas (MPC), em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 7762/7780), opinou em conclusão pela:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Senhor José Alexandre de Araújo, na condição de Prefeito do Município de Santa Luzia, referente ao exercício financeiro de 2020;

2. IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;

3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

4. APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Senhor José Alexandre de Araújo, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;

5. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. José Alexandre de Araújo, nos valores apurados pela ilustre Auditoria, relativas às despesas decorrentes do empenho nº 7383, devido à ausência de documentação comprobatória;

6 RECOMENDAÇÃO à Administração do Município de Santa Luzia no sentido de:

6.1. Conferir estrita observância às determinações contidas na Constituição Federal e na Lei nº 4.320/64, relativas à abertura de créditos orçamentários;

6.2. Zelar pelo correto registro e dos fatos contábeis, a fim de não comprometer a transparência e a veracidade dos demonstrativos contábeis;

6.3. Atender as normas constitucionais relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, incisos I e II);

6.4. Conferir a devida observância às normas consubstanciadas na Lei nº Lei nº 14.133/21;

6.5. Observar fielmente as normas pertinentes à comprovação das despesas públicas, conferindo, ademais, o devido respeito aos princípios do controle, da legalidade e da transparência pública;

6.7. Buscar um maior comprometimento com as normas e limites constitucionais e legais relativos à aplicação do percentual mínimo da receita de impostos na MDE e de gastos com pessoal, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios.

7. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência, constatado no presente feito, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

9. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 7781).



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também, elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é*



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

*que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.** Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar “a *dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes, destacando que os argumentos expostos nas defesas de fls. 5261/6075 e 6079/7708 são os mesmos, diferenciando apenas os documentos acostados. Assim, na seguinte exposição serão referidas citações relativas aos argumentos expostos na última defesa ofertada.

Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário – sem autorização legal.

No relatório inicial (fls. 4309/4310) o Órgão Técnico apresentou quadro demonstrando que, em algumas dotações, os valores empenhados superaram a soma dos créditos orçamentários mais os adicionais, subtraindo as anulações daquelas dotações específicas. O valor total nessa situação foi de R\$2.177.891,59, conforme o SAGRES.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

Na defesa de fls. 4430/4431 o Interessado alegou que, analisando os decretos emitidos durante o exercício de 2020, não foram verificadas despesas sem crédito orçamentário, pelo contrário todas as despesas foram devidamente autorizadas legalmente como reconheceu a Auditoria no relatório inicial (quadro fl. 4308):

Créditos Orçamentários	Autorizados (R\$)	Abertos (R\$)	Abertos sem Autorização (R\$)
Suplementares	17.753.409,42	15.736.561,00	0,00
Especiais	0,00	0,00	0,00
Extraordinários	0,00	150.674,76	0,00
Totais	17.753.409,42	15.736.561,00	0,00

Na defesa de fl. 6080 o Prefeito acrescentou:

“Ora, se realmente existissem empenhos sem créditos suplementares os saldos das dotações no final do exercício ficariam com “saldo negativo” e portanto, o que seria impossível para o fechamento orçamentário da contabilidade. Portanto, essa Auditoria precisa verificar as dotações suplementadas em cada decreto enviado para que não haja dúvida quanto aos valores inseridos no Sages, vale salientar que em nossa análise quando na consulta do sages online no exercício de 2020, esses valores não batem quanto aos informados por esse Município através da atualização orçamentária no balancete mensal do sages. Portanto, essa Auditoria precisa verificar no sistema do TCE o que houve de fato, porque os valores foram inseridos, os decretos foram encaminhados e não existe valor de R\$2.177.891,59 de diferença como aponta a Auditoria.

Se verificarmos os decretos de suplementação de 2020 com os balancetes mensais, todos estão em consonância, não havendo, portanto, nenhuma diferença. Ademais, essa Auditoria precisa, deve considerar os decretos e balancetes mensais para um resultado final em seu entendimento, não só informações inseridas no SAGRES online porque sabemos que podem acontecer imprevistos nas informações.”

Após análise de defesa (fl. 5215) a Auditoria manteve o entendimento. Porém, em análise mais detalhada, após examinar a segunda defesa, expôs às fls. 7721/7722:

“O quadro do item 4 do relatório inicial da Auditoria mencionado pelo defendente compara o total de créditos adicionais autorizados e o total de créditos adicionais abertos e mostra que a abertura de créditos adicionais suplementares no exercício, no total de R\$15.736.561,00, teria ocorrido em conformidade com o valor autorizado na Lei Orçamentária Anual e alterações, no total de R\$17.753.409,42.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

A Auditoria constatou a realização de despesas sem crédito orçamentário, a partir da análise dos dados enviados via Sagres obtidos na consulta “créditos adicionais – atualização por dotação”, em que são comparados os créditos autorizados (dotação inicial + crédito adicional – anulação) e os empenhos, por dotação. Segundo consta no Sagres, houve a realização de despesas sem que houvesse créditos na respectiva dotação e a soma destas despesas, no âmbito da Prefeitura de Santa Luzia, correspondeu a R\$2.177.891,59:

Classificação	Orçado	Suplementar	Anulação	Autorizado	Empenhado	Não Autorizado
02010.14.422.1050.2006.3.1.90	76.670,00	6.271,00	-	82.941,00	96.049,85	13.108,85
02010.4.122.2003.2004.3.3.50	30.621,00	21.548,00	-	52.169,00	56.931,66	4.762,66
02020.28.62.0003.0006.3.1.90	25.000,00	2.253,00	-	27.253,00	33.352,83	6.099,83
02020.28.62.0003.0006.3.3.90	60.000,00	41.154,00	-	101.154,00	104.551,69	3.397,69
02020.28.841.0001.0003.4.6.90	20.000,00	4.641,00	-	24.641,00	37.032,63	12.391,63
02020.28.845.0001.0005.3.3.90	230.000,00	60.690,00	-	290.690,00	309.458,78	18.768,78
02020.4.122.2015.2015.3.1.90	1.045.004,00	271.727,00	236.901,00	1.079.830,00	1.193.908,04	114.078,04
02020.4.122.2015.2015.3.3.90	616.676,00	18.932,00	-	635.608,00	711.959,01	76.351,01
02030.10.301.2016.2018.3.1.91	272.000,00	349.354,00	-	621.354,00	647.304,05	25.950,05
02030.10.301.2016.2018.3.3.90	843.365,00	403.386,00	-	1.246.751,00	1.498.836,08	252.085,08
02030.10.301.2016.2018.4.4.90	6.960,00	3.186,00	-	10.146,00	158.325,61	148.179,61
02040.12.361.1012.2025.3.1.90	1.003.643,00	-	34.000,00	969.643,00	1.013.851,85	44.208,85
02040.12.361.1012.2026.3.1.91	280.000,00	875.777,00	-	1.155.777,00	1.346.582,19	190.805,19
02040.12.361.2017.2030.3.1.90	699.410,00	193.441,00	30.000,00	862.851,00	978.413,25	115.562,25
02040.12.365.1009.2033.3.1.90	133.484,00	31.502,00	32.000,00	132.986,00	151.549,70	18.563,70
02040.12.365.1035.2034.3.3.90	16.109,00	13.185,00	-	29.294,00	33.747,58	4.453,58
02050.15.122.2010.2046.3.1.90	1.164.283,00	951,00	50.600,00	1.114.584,00	1.127.299,30	12.715,30
02050.15.122.2010.2046.3.3.90	1.467.169,00	699.766,00	-	2.166.935,00	2.361.049,05	194.114,05
02060.4.122.2018.2049.3.3.90	675.845,00	121.781,00	-	797.626,00	977.252,23	179.626,23
02080.8.244.1018.2058.3.3.90	39.258,00	6.083,00	-	45.341,00	48.325,39	2.984,39
02080.8.244.1020.2060.3.3.90	8.258,00	-	-	8.258,00	57.990,00	49.732,00
02080.8.244.2012.2057.3.3.90	130.044,00	13.015,00	-	143.059,00	159.028,18	15.969,18
02090.10.301.1006.2061.3.1.90	256.294,00	566.096,00	175.500,00	646.890,00	792.389,10	145.499,10
02090.10.301.1006.2061.3.1.91	425.000,00	4.024,00	100.212,00	328.812,00	334.235,35	5.423,35
02090.10.301.1006.2061.3.3.90	190.743,00	459.657,00	-	650.400,00	837.350,89	186.950,89
02090.10.301.1006.2064.3.1.90	717.093,00	13.480,00	-	730.573,00	852.285,92	121.712,92
02090.10.301.1006.2065.3.3.90	153.601,00	45.511,00	6.000,00	193.112,00	215.174,50	22.062,50
02090.10.301.2016.2072.3.1.90	484.785,00	789.256,00	-	1.254.041,00	1.377.955,06	123.914,06
02090.10.302.1008.2068.3.1.90	269.728,00	65.619,00	-	335.347,00	362.893,85	27.546,85
02090.10.302.1008.2071.3.1.90	1.176.858,00	217.764,00	40.000,00	1.354.622,00	1.371.094,24	16.472,24
02100.8.244.1018.2079.3.1.90	263.743,00	10.841,00	-	274.584,00	298.985,70	24.401,70
Soma	12.761.594,00	5.310.891,00	705.213,00	17.367.272,00	19.545.163,59	2.177.891,59

Fonte: SAGRES

A defesa argumenta que a Auditoria “precisa conferir todos os decretos enviados com as informações contidas no balanço Anual, bem como o Anexo III” e que as dotações no final do exercício “ficariam com “saldo negativo” (...), o que seria impossível para o fechamento orçamentário da contabilidade”, e que a Auditoria “deve considerar os decretos e balancetes mensais (...) não só as informações inseridas no Sagres Online”. O defendente, entretanto, não aponta os decretos cujos dados estariam incorretos no Sagres, a fim de comprovar sua alegação de que teria ocorrido “imprevistos nas informações”.

No Sagres Online, consta o valor de R\$ 2.664.162,72 de despesas não autorizadas (R\$2.179.891,59 da Prefeitura, R\$ 468.967,13 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia R\$ 15.304,00 da Câmara Municipal e):



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

Agrupamentos	Soma(Não Autorizado)
> Prefeitura Municipal de Santa Luzia (284)	R\$ 2.179.891,59
> Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia (6)	R\$ 468.967,13
> Câmara Municipal de Santa Luzia (5)	R\$ 15.304,00

Permanece a irregularidade.”

Para o Ministério Público de Contas (fl. 7765):

“Sobre a matéria em causa, o artigo 167 da Constituição Federal apresenta vedações expressas acerca do processo orçamentário, a exemplo da proibição de “realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (inciso II)” e da “abertura de crédito suplementar ou especial sem a indicação dos recursos correspondentes e sem prévia autorização legislativa (inciso V)”.

A Lei nº 4.320/64, por sua vez, estabelece os requisitos e procedimentos para a abertura e utilização de créditos orçamentários (artigos 59 a 70) e adicionais (40 a 46), além de estabelecer, em seus artigos 42 e 43, que estes créditos deverão ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo, com indicação correspondente de recursos.

Portanto, tendo em vista que consta no referido Sistema a efetivação de dispêndios sem a existência de crédito orçamentário, não há como negar a ocorrência da irregularidade, o que enseja a aplicação de multa, por infração a normas orçamentárias, bem como recomendação à gestão municipal no sentido de não mais incorrer na eiva em causa, devendo conferir a devida observância ao disposto no art. 67, inciso II, da CF/88, assim como às normas relativas à realização de despesas, previstas na Lei nº 4320/643, notadamente ao disposto no art. 59¹, e na Lei Complementar nº 101/2000 (artigos 15 e 16²).”

¹ Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos

² Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

O Interessado encaminhou todos os decretos de abertura de créditos adicionais, porém não fez indicações específicas às dotações apontadas pela Auditoria como empenhamento de despesa sem autorização.

A eiva não se refere apenas à abertura de créditos adicionais e sim também a créditos, inicialmente previstos no orçamento. Ou seja, foram empenhadas despesas em determinadas dotações, cujos valores superaram o previsto no orçamento mais os créditos adicionais abertos, conforme consta no SAGRES e no levantamento da Unidade de instrução. Há, inclusive, uma dotação que, sequer foi suplementada, sobre a qual foram empenhadas despesas no montante de R\$57.990,00, quando a dotação inicial foi de R\$8.258,00;

02080.8.244.1020.2060.3.3.90	8.258,00	-	-	8.258,00	57.990,00	49.732,00
------------------------------	----------	---	---	----------	-----------	-----------

As autorizações legislativas para a abertura de créditos adicionais não são, necessariamente, condicionadas a cada dotação. Assim, não houve abertura de créditos sem autorização, mas falha do setor responsável de indicar corretamente quais dotações seriam contempladas.

Sobre o argumento do Gestor que a Auditoria deveria conferir cada uma das dotações utilizadas com empenhamento de despesas acima dos créditos disponíveis, levando em conta as constantes nos decretos de abertura e as informações contidas no SAGRES, caberia a Gestor tal análise, vez que é o responsável pelo fornecimento de informações ao sistema.

Assim, cabem as **devidas recomendações** no sentido da não repetição da falha sem prejuízo de **multa** a ser aplicada.

Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

Inicialmente (fls. 4308/4309), o Órgão de Instrução indicou que os dados do SAGRES registraram a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$11.624.437,00 (fl. 4269). Entretanto, os decretos acostados aos autos revelaram a abertura de créditos adicionais dessa natureza no total de R\$15.736.561,00, evidenciando uma diferença a maior de R\$4.112.124,00, em relação ao total informado via SAGRES, relacionados aos Decretos 42/2002 e 43/2020 e aos valores das fontes de recursos indicadas dos Decretos 39/2020, 41/2020 e 45/2020.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04793/21*

O Gestor justificou (fl. 4431) que as informações referentes às aberturas de créditos adicionais foram devidamente inseridas no SAGRES, anexando imagem do SAGRES DIÁRIO com as devidas informações (fls. 4559/4561 e 4562).

A Auditoria (fls. 5217/5218) considerou:

O defendente afirma que todas as informações foram inseridas no SAGRES e anexa imagens das telas do Sagres Captura (fls. 4559-4561) e do Sagres Online (fls. 4562), além dos decretos de abertura dos créditos adicionais (fls. 4499-4558).

As imagens das telas do Sagres Captura não comprovam que as fontes de recursos para abertura de créditos adicionais dos Decretos 39/2020, 41/2020 e 45/2020 tenham sido informadas corretamente (fls. 4559-4562).

Ao consultar o Sagres Online, esta Auditoria constatou que os Decretos 42/2020 e 43/2020 foram devidamente informados:

Decreto/Ofi... ▾ ↑	Suplementar	Especial	Extraordinário	Anulação	
(2) 00422020.0043 ▾	▾	▾	▾	▾	
00422020	R\$ 2.002.516,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.002.516,00	
00432020	R\$ 2.109.608,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.109.608,00	
Soma (Suplementar):	Soma (Especial):	Soma (Extraordinário):	Soma (Anulação):	Soma (Excesso):	Soma (Op
R\$ 4.112.124,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.112.124,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Fonte: Sagres Online

Contudo, não foram informadas as fontes de recursos dos Decretos de nº 39/2020, 41/2020 e 45/2020:

Decreto/Ofício ... ▾	Suplementar	Extraordiná...	Anulação	Excesso	Operaç...	Superávit
(5) 00392020.0041 ▾	▾	▾	▾	▾	▾	▾
00452020	R\$ 0,00	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
00412020	R\$ 0,00	R\$ 130.674,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
00392020	R\$ 1.929.065,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

Considerando os dados do Sagres Online referentes aos Decretos nº 42/2020 e 43/2020, os totais de créditos abertos e das fontes de recursos indicadas (anulações) são os seguintes:

Sagres (Online)	a	b	c
Decreto nº	Suplementar	Extraordinário	Anulação
00012020	1.294.645,00	-	1.294.645,00
00062020	630.858,00	-	630.858,00
00102020	772.758,00	-	772.758,00
00152020	535.342,00	-	535.342,00
00212020	593.000,00	-	593.000,00
00232020	676.971,00	-	676.971,00
00302020	777.722,00	-	777.722,00
00332020	779.025,00	-	779.025,00
00352020	1.702.259,00	-	1.702.259,00
00372020	1.932.792,00	-	1.932.792,00
00392020	1.929.065,00	-	-
00412020	-	130.674,76	-
42/2020	2.002.516,00	-	2.002.516,00
43/2020	2.109.608,00	-	2.109.608,00
00452020	-	20.000,00	-
Soma	15.736.561,00	150.674,76	13.807.496,00
Decretos não informados via Sagres (relatório inicial).			
Fontes de recursos não informadas via Sagres.			

Deste modo, conforme demonstrado a seguir, permanece a diferença nos totais das fontes de recursos indicadas, em razão da falta dos dados no Sagres das anulações dos Decretos nº 39/2020, 41/2020 e 45/2020:

Créd. Adic.	Suplementar	Extraordinário	Anulação
Sagres (a)	15.736.561,00	150.674,76	13.807.496,00
Decretos; QDD (b)	15.736.561,00	150.674,76	15.887.235,76
Dif.	-	-	2.079.739,76

Assim, em razão da divergência nos dados das fontes de recursos, persiste a falha contida neste item.

Na defesa de fls. 6080/6081, o Prefeito acrescentou aos argumentos anteriormente expostos:

“Portanto, mais uma vez essa Defesa vem dizer que existe um equívoco dessa Auditoria que precisa conferir todos os decretos enviados com as informações contidas no balanço Anual, bem como o Anexo III (anexo à defesa). Repetimos, não existe falta de informação desse Ente, pelo contrário foram todas enviadas. Ainda, para comprovar estamos encaminhando “mais uma vez” os decretos (pois já foram inseridos no SAGRES), demonstrativo das atualizações orçamentárias por Decreto emitido e Balancete do mês de Dezembro (anexo III), demonstrando o saldo final das dotações.”



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

Na última análise de defesa, o Órgão Técnico destacou:

Da análise da primeira defesa (relatório fls. 5213-5257), permaneceu apenas a falta de envio de informação via Sages dos valores das fontes de recursos indicadas nos Decretos nº 39/2020, 41/2020 e 45/2020:

Decreto nº	Suplementar	Extraordinário	Anulação
392020	1.929.065,00	-	-
412020	-	130.674,76	-
452020	-	20.000,00	-

Assim, em razão da divergência nos dados das fontes de recursos dos referidos decretos, persiste a falha contida neste item.

O Ministério Público de Contas entendeu ser suficiente **recomendação** à Administração Municipal para zelar pela veracidade das informações contábeis, bem como promover o seu correto registro, no intuito de não comprometer a transparência da gestão, bem como não causar empecilhos ao pleno exercício do controle externo.

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis – Receitas e Despesas Intraorçamentárias.

No relatório inicial (fls. 4313/4314), a Unidade de Instrução observou que no Balanço Orçamentário consolidado o total de receitas intraorçamentárias foi de R\$5.854.839,26, porém o SAGRES evidenciou registros de despesas da Prefeitura na modalidade de aplicação 91 (aplicação direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social), no total de R\$4.732.198,48, indicando erro no nome do credor no registro de despesas com classificação 319004 e 319011, despesas referentes a parcelamentos com o IPSAL indevidamente registradas como aplicação direta no total de R\$1.492.625,49 e despesas com obrigações patronais devidas ao IPSAL do exercício anterior (2019) classificadas como aplicação direta, no valor de R\$36.062,89.

O Gestor (fl. 4431) alegou erros na exportação do sistema contábil para o SAGRES.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04793/21*

A Unidade Técnica, após análise dos argumentos expôs (fls. 5220/5221):

“O relatório inicial apontou superávit na execução orçamentária de R\$7.968.580,07 (quadro do item 5), que considerou as receitas e despesas orçamentárias, excluídas as receitas e despesas na modalidade de aplicação 91.

O balanço patrimonial apontou superávit de R\$9.091.210,40, considerando receitas e despesas, incluídas as receitas e despesas na modalidade de aplicação 91 (fls. 3912):

Fonte	Receitas (a)	Despesas (b)	Resultado orçamentário (a – b)
Balanço Orçamentário	57.305.570,90	48.214.360,50	9.091.210,40
SAGRES	57.305.570,90	48.214.350,05	9.091.220,85
Quadro relatório inicial	51.450.731,64	43.482.151,57	7.968.580,07

Este valor, apontado no demonstrativo contábil, difere do valor calculado (a partir dos dados dos Sagres), por incluir indevidamente no cálculo as receitas e despesas intraorçamentárias, que, neste caso, apresentam diferença de R\$1.122.640,78 – a soma das receitas intraorçamentárias, de R\$5.854.839,26, não confere com a soma das despesas intraorçamentárias, de R\$4.732.198,48 (diferença= R\$1.122.640,78).

A contabilização incorreta de receitas e despesas intraorçamentárias (a exemplo dos registros na modalidade de aplicação 90) comprometem a apuração do resultado orçamentário do exercício e as demonstrações contábeis.

Segundo o defendente, não houve registro de despesas nos elementos 3190.04 e 3190.11 com credor IPSAL. O defendente alega que constatou a ocorrência de erro de exportação do sistema contábil para o Sagres.

(...)

A seguir, consulta do Sagres com os totais das despesas que constam no documento anexado pela defesa:

Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago
⊕ Classificação : 319092 (Registros: 185)			R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
⊕ Classificação : 319113 (Registros: 444)			R\$ 4.650.927,62	R\$ 4.650.927,62	R\$ 4.650.927,62
⊕ Classificação : 329022 (Registros: 41)			R\$ 1.492.625,49	R\$ 1.492.625,49	R\$ 1.492.625,49
⊕ Classificação : 339092 (Registros: 2)			R\$ 36.062,89	R\$ 36.062,89	R\$ 36.062,89
⊕ Classificação : 469171 (Registros: 4)			R\$ 81.270,86	R\$ 81.270,86	R\$ 81.270,86
			R\$ 6.260.886,86	R\$ 6.260.886,86	R\$ 6.260.886,86



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

A relação de empenhos evidencia o registro incorreto das despesas da Prefeitura com o IPSAL na modalidade de aplicação 90 (3190.92, 3290.22 e 3390.92).

Permanece a irregularidade.”

O Interessado repetiu os argumentos à fl. 6081, incluindo novos documentos.

Na análise, a Auditoria (fls. 7725/7726) acrescentou:

“O resultado orçamentário informado no demonstrativo contábil difere do valor calculado (a partir dos dados dos Sagres, desconsiderando as receitas e despesas intraorçamentárias). O Balanço Orçamentário inclui as receitas e despesas intraorçamentárias, e, em razão do erro no registro da modalidade de aplicação, apresenta resultado orçamentário com diferença em relação ao valor calculado. Para que não ocorra diferença no resultado orçamentário, as receitas intraorçamentárias devem ser a contrapartida das despesas intraorçamentárias as despesas intraorçamentárias que devem ser devidamente classificadas na modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamentos Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social”. Neste sentido, a contabilização incorreta de receitas e despesas intraorçamentárias compromete a apuração do resultado orçamentário do exercício e as demonstrações contábeis.

Segundo o defendente, não houve registro de despesas nos elementos 3190.04 e 3190.11 com credor IPSAL. O defendente alega ainda que teria ocorrido erro na exportação do sistema contábil para o Sagres.

O gestor anexou a sua primeira defesa uma Relação de Empenhos (fls. 4563-4647) das despesas com o credor IPSAL – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Luzia, com total empenhado e liquidado de R\$6.260.886,86 (esta Relação de Empenhos exclui as despesas com o credor IPSAL classificadas como 3190.04 e 3190.11), além de “Detalhamentos de Empenhos” do Sagres com o mesmo credor com classificação 319004 – contratação por tempo determinado (fls. 4648-4653). Tais documentos não comprovam a ocorrência de erro na exportação dos dados para o Sagres, nem que o gestor tenha adotado as providências para a correção de possíveis falhas.

O Sagres Online evidencia o registro incorreto das despesas da Prefeitura com o IPSAL na modalidade de aplicação 90 – aplicações diretas (classificação 3290.22, no total de R\$1.492.625,49 e na classificação 3390.92, no total de R\$ 36.062,89); além do registro Despesas com classificação 319004 e 319011 incorretamente registradas no nome do credor IPSAL:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)
90 - Aplicações Diretas (259)	R\$ 2.509.748,37	R\$ 2.509.748,37	R\$ 2.509.748,37
IPSAL-SANTA LUZIA (258)	R\$ 2.509.249,55	R\$ 2.509.249,55	R\$ 2.509.249,55
22 - Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato (41)	R\$ 1.492.625,49	R\$ 1.492.625,49	R\$ 1.492.625,49
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil (23)	R\$ 797.645,67	R\$ 797.645,67	R\$ 797.645,67
04 - Contratação por Tempo Determinado (7)	R\$ 182.915,50	R\$ 182.915,50	R\$ 182.915,50
92 - Despesas de Exercícios Anteriores (187)	R\$ 36.062,89	R\$ 36.062,89	R\$ 36.062,89
IPSAL - INST PREV SOCIAL SERV PUBL DE SANTA LUZIA (1)	R\$ 498,82	R\$ 498,82	R\$ 498,82
13 - Obrigações Patronais (1)	R\$ 498,82	R\$ 498,82	R\$ 498,82
91 - Aplicação Direta decorrente de Operações entre Órgãos... (448)	R\$ 4.732.198,48	R\$ 4.732.198,48	R\$ 4.732.198,48
IPSAL-SANTA LUZIA (448)	R\$ 4.732.198,48	R\$ 4.732.198,48	R\$ 4.732.198,48
13 - Obrigações Patronais (444)	R\$ 4.650.927,62	R\$ 4.650.927,62	R\$ 4.650.927,62
71 - Principal da Dívida Contratual Resgatada (4)	R\$ 81.270,86	R\$ 81.270,86	R\$ 81.270,86
Soma (Valor Empenhado): Soma (Valor Liquidado): Soma (Valor Pago):			
R\$ 7.241.946,85 R\$ 7.241.946,85 R\$ 7.241.946,85			

Permanece a irregularidade”

Para o Ministério Público de Contas (fls. 7766/7767):

“A propósito, oportuno salientar que uma das exigências fundamentais da contabilidade pública é a escrituração fidedigna e verossímil de seus registros. Apenas desse modo é que se viabiliza uma análise criteriosa da utilização dos recursos públicos por parte da unidade jurisdicionada, possibilitando-se a emissão de um juízo de valor acerca da sua situação orçamentária, financeira e patrimonial da unidade jurisdicionada.

Nesse contexto, convém trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a Contabilidade do órgão/entidade, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras.

É o caso, pois, de, mais uma vez, recomendar-se à gestão municipal primar pela observância das normas de contabilidade, providenciando a classificação das despesas conforme os Manuais de Contabilidade aplicados ao Setor Público.”

A eiva se prende, principalmente, ao registro incorreto das despesas da Prefeitura com o IPSAL na modalidade de aplicação 90 – aplicações diretas (classificação 3290.22, no total de R\$1.492.625,49 e na classificação 3390.92, no total de R\$36.062,89), além do registro de despesas com classificação 319004 e 319011, incorretamente registradas no nome do credor IPSAL, conforme demonstrou a Auditoria. A falha é passível de **recomendação**.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes – Demonstrativos da Dívida Flutuante e Fundada. Não adoção de providências para a inscrição de dívida ativa.

Resumidamente, o Órgão Técnico, ao examinar o Balanço Patrimonial e os demonstrativos das dívidas fundada e fluante consolidados, constatou várias informações divergentes ou falta delas, como (fls. 4314/4317 e 4331/4335):

- 1) Ausência de equilíbrio entre ativo e passivo;
- 2) Divergência no total do Patrimônio Líquido (PL);
- 3) Diferença nos saldos do exercício anterior no Balanço Patrimonial de 2020 e no saldo deixado em 2019;
- 4) Ausência de quadros obrigatórios (anexos) exigidos pela legislação aplicável (quadros dos ativos e passivos, quadro das contas de compensação, etc.);
- 5) Ausência de registro das provisões matemáticas, falta de notas explicativas, entre outros, descumprindo princípios e normas fiscais;
- 6) Passivo total não confere com Demonstrativos da Dívida Flutuante e da Dívida Fundada;
- 7) Diferença entre o saldo final do exercício anterior e o inicial do exercício sob análise, sobre as dívidas fundada e fluante;
- 8) O Balanço Patrimonial apresenta saldo credor na conta Dívida Ativa Tributária.

O Gestor, sem maiores esclarecimentos, apresentou um novo Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2020, emitido em 09/11/2022 (fls. 4482/4487) e demonstrativos das dívidas fundada e fluante (fls. 4783/4789), tendo a Auditoria destacado que os novos demonstrativos não sanaram as falhas apontadas, pois não ofereceram os esclarecimentos necessários, assim como continuavam apresentando as diferenças e omissões inicialmente apontadas (fls. 5224/5225 e 5242/5246).



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

Quanto à omissão de registro da Dívida Ativa Tributária alegou (fl. 4432) que o setor tributário não teve como informar a referida dívida, mas na PCA de 2022 foi devidamente informada, tendo o Órgão Técnico mantido o entendimento frente ao reconhecimento feito na defesa (fl. 5227).

Sobre as incompatibilidades e inconsistências, o Ministério Público de Contas opinou (fl. 7767):

A respeito, tem-se, mais uma vez, a constatação de irregularidades de natureza contábil, valendo, pois, também aqui, as considerações já efetivadas acerca da importância do zelo para com a Contabilidade, formuladas quando da análise das eivas acima.

Destacando a eiva pertinente à verificação de existência de um passivo a descoberto, ressalta-se que tal situação evidencia a necessidade de um maior comprometimento da gestão com a busca pelo equilíbrio das contas públicas e o cumprimento de metas entre receitas e despesas, em desrespeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *in verbis*:

*Art. 1º. Omissis.
(...)*

§1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifou-se)

Ressalte-se, por fim, que a saúde orçamentária e financeira de uma entidade pública é pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável.

Tangente aos registros contábeis incorretos destacou (fl. 7776):

A respeito da falha em questão, tem-se, novamente, falha contábil, em face do que esta Representante Ministerial se reporta às considerações já efetivadas no presente parecer acerca da matéria.

Quanto à falta de adoção de providências para a inscrição de dívida ativa (fl. 7768):

Ao deixar de efetuar a inscrição de um débito devido ao Município, o gestor contribui para a perda da arrecadação, pois o ente municipal deixará de receber o crédito devido, razão pela qual é de fundamental importância a inscrição e a contabilização da dívida ativa, seja ela tributária ou não.

Portanto, tal omissão compromete às finanças municipais, podendo causar um desequilíbrio nas contas públicas do ente sob os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

Os novos documentos contemplaram algumas correções, porém, permaneceram divergências sem os esclarecimentos que pudessem levar à conferência das alterações ou justificar as divergências pendentes.

Sobre as últimas falhas destacadas com implicações em diversos demonstrativos contábeis, destaque-se que a constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Deve a gestão municipal adotar as providências cabíveis no sentido de evidenciar de forma clara suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta, sem prejuízo de **multa** a ser aplicada.

Omissão de registro de receita orçamentária, no valor de R\$78.749,75.

No relatório inicial (fls. 4320/4321) o Órgão Técnico apontou ter havido arrecadação de receita de IRRF sem o devido registro contábil, no total de R\$116.771,02.

O Interessado argumentou (fl. 4432, complementada à fl. 6082):



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

- 1- Quanto as Receitas de IRRF relativo ao IPSAL foi descontado dos funcionários do Instituto o valor de R\$ 116.022,33 e repassado ao Município o valor de R\$ 77.949,46 devidamente registrados na receita Municipal, restando o saldo de R\$ 38.072,87 a ser repassado no exercício de 2021 conforme demonstrativo de Receitas e Despesas extra orçamentárias (2020 e 2021);
- 2- Na Câmara Municipal foi contabilizado no Município o valor de R\$ 79.601,07 referentes ao IRRF em 2020 e em 2021 contabilizado em 04/01 e 14/01 respectivamente a transferência de IRRF da Câmara Municipal realizada em 28/12 através de cheque bancário, o setor tributário do Município só depositou o cheque em 04/01 e portanto, essa receita sendo contabilizada em 04/01. As receitas por erro do Funcionário da Prefeitura quando no lançamento inseriu na rubrica 1990.99.11 outras receitas (Demonstrativo dessas receitas em anexo), conforme demonstrativos da receita, extratos da Câmara Municipal e Extratos da Prefeitura Municipal.

Quando da análise de defesa (fls. 7732/7734), na qual abrangeu os argumentos colocados na análise de defesa de fls. 5228/5230, o Órgão de Instrução observou:

“Quanto à alegação da defesa de que o IPSAL não teria repassado o valor total descontado no exercício, observamos que, segundo dados do Sagres, de fato, as despesas extraorçamentárias de IRRF do IPSAL totalizaram R\$77.949,46:

Unidade Gestora	Ano	Data	Descrição da Conta Contábil	Valor Ajustado	Nome do Credor
			irrf		
Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos ...	2020	03/03/2020	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FO...	R\$ 9.415,40	PREFEITURA MUN
Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos ...	2020	30/04/2020	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FO...	R\$ 1.000,00	PREFEITURA MUN
Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos ...	2020	09/04/2020	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FO...	R\$ 7.000,00	PREFEITURA MUN
Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos ...	2020	08/05/2020	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FO...	R\$ 1.682,59	PREFEITURA MUN
Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos ...	2020	08/05/2020	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FO...	R\$ 8.354,44	PREFEITURA MUN
Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos ...	2020	01/06/2020	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FO...	R\$ 8.287,98	PREFEITURA MUN
Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos ...	2020	02/07/2020	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FO...	R\$ 8.287,98	PREFEITURA MUN
Soma (Valor Ajustado): Soma (Valor Estimado):				R\$ 77.949,46	R\$ 0,00

Fonte: Sagres Online 2020

Assim, restou saldo a recolher de IRRF do IPSAL no total de R\$38.432,02 (= R\$116.381,48 – R\$77.949,46).



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

Em consulta aos dados de 2021, observa-se o repasse de IRRF do IPSAL à Prefeitura em valor superior aos valores descontados naquele exercício, corroborando com as alegações da defesa de que parte dos valores descontados em 2020 só foram repassados à Prefeitura em 2021. Anexo à defesa consta demonstrativo de Receitas e Despesas Extraorçamentárias do Instituto de Previdência de Santa Luzia- IPSAL de dezembro de 2021 com receitas extraorçamentárias de IRRF no total de R\$108.623,50 e despesas extraorçamentárias de R\$136.079,09 (fls. 7044). Estes valores se confirmam na consulta ao Sagres Online 2021.

Segundo a defesa, foi repassado pela Câmara o total de R\$79.601,07. De acordo com os dados do Sagres, a Câmara repassou IRRF no total de R\$86.954,56:

Unidade Gestora	Ano	Data	Histórico	Valor Ajusta...	Nome do Credor
		n	irrf		
Câmara Municipal de Santa Luzia	2020	30/01/2020	PARA RECOLHIMENTO DO IRRF...	R\$ 7.082,48	PREFEITURA MUNI
Câmara Municipal de Santa Luzia	2020	30/01/2020	PARA RECOLHIMENTO DO IRRF...	R\$ 152,50	PREFEITURA MUNI
Câmara Municipal de Santa Luzia	2020	27/02/2020	PARA RECOLHIMENTO DO IRRF...	R\$ 7.082,48	PREFEITURA MUNI
Câmara Municipal de Santa Luzia	2020	27/02/2020	PARA RECOLHIMENTO DO IRRF...	R\$ 90,85	PREFEITURA MUNI
Câmara Municipal de Santa Luzia	2020	31/03/2020	PARA RECOLHIMENTO DO IRRF...	R\$ 6.963,84	PREFEITURA MUNI
Câmara Municipal de Santa Luzia	2020	31/03/2020	PARA RECOLHIMENTO DO IRRF...	R\$ 61,08	PREFEITURA MUNI
Câmara Municipal de Santa Luzia	2020	30/04/2020	PARA RECOLHIMENTO DO IRRF...	R\$ 243,44	PREFEITURA MUNI
Soma (Valor Ajustado): Soma (Valor Estornado):				R\$ 86.954,56	R\$ 0,00

Fonte: Sagres Online 2020

Assim, considerando os valores de IRRF repassados à Prefeitura pelo IPSAL (R\$77.949,46) e pela Câmara (R\$86.954,56) segundo consulta das despesas extraorçamentárias do Sagres Online, o valor total da Receita de IRRF corresponderia ao total de R\$637.707,50, restando ainda uma diferença de R\$78.749,75:

	IRRF	R\$
a.	Prefeitura (IRRF Folha)	472.803,48
b.	IPSAL (Despesa Extra)	77.949,46
c.	Câmara (Despesa Extra)	86.954,56
d.	Soma (a+b+c)	637.707,50
e.	Receita Orçam. 11130111	76.949,46
f.	Receita Orçam. 11130311	482.008,29
g.	Soma (e+f)	558.957,75
	Dif. (g-d)	- 78.749,75



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

Quanto ao cheque que teria sido recebido da Câmara Municipal em 28/12/2020 e que só teria sido depositado em 04/01/2021 e a receita contabilizada em 04/01/2021, a defesa não aponta qual teria sido o valor deste evento, nem aponta de modo preciso quais documentos anexados comprovariam suas alegações.

No tocante à alegação de que parte das receitas teriam sido lançadas como 1990.99.11 - outras receitas - “por erro do funcionário da Prefeitura”, o defendente não especifica valores, nem as folhas anexadas à defesa que comprovariam que o erro no lançamento da receita corresponderia ao valor de diferença detectada. Os documentos mencionados – extratos da Câmara Municipal (fls. 6915-6939) e a Relação de Guias de Receitas Orçamentárias de 2020 da classificação 1990.99.11.11 (fls. 7035-7043) – não evidenciam que o valor de R\$78.749,75 de Receita de IRRF tenha sido lançado como 1990.99.11- Outras Despesas.

Assim, permanece a irregularidade quanto à falta de comprovação do registro das receitas orçamentárias de IRRF, no valor de R\$78.749,75.”

O Ministério Público de Contas se manifestou com relação ao item em comento, conjuntamente com o item indicado pela Auditoria que se referiu à omissão de registro de receitas extraorçamentárias (fls. 7768/7769):

“No que se refere a esses pontos, o Órgão Auditor verificou, a partir de consulta realizada no Sistema SAGRES, que o total de retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF correspondeu a R\$675.728,77, porém, o total da Receita de IRRF contabilizada foi de apenas R\$558.957,75, evidenciando omissão no registro da receita orçamentária, no valor de R\$116.771,02.

Com relação à receita extraorçamentária, constatou-se que o valor das retenções dos segurados devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante foi de R\$421.491,92, divergia daquele constante na folha de pagamento do SAGRES (R\$528.755,83), resultando numa diferença a menor de R\$ 107.263,91.

Após os esclarecimentos prestados pela defesa, o valor não contabilizado das retenções do IRRF baixou para R\$78.749,75. O gestor alegou que o Instituto de Previdência repassou ao Município o valor de R\$77.949,46 referente a Imposto de Renda somente em 2021, conforme demonstrativo de receitas e despesas extraorçamentárias, e que a Câmara Municipal teria repassado o valor de R\$ 79.601,07.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

Após o cotejo das informações apresentadas com os dados do SAGRES Online, a Auditoria constatou que o valor total da receita de IRRF corresponderia a R\$637.707,50, restando ainda uma diferença de R\$78.749,75.

Embora o defendente tenha explicado que parte das receitas teria sido lançada na classificação “1990.99.11 - Outras Receitas”, não houve especificação de valores, nem informação acerca de quais os documentos anexados à defesa comprovariam o erro no lançamento que corresponderia ao valor de diferença detectada.

Quanto à receita extraorçamentária, o defendente aduz que o valor não contabilizado se refere à receita de contribuição previdenciária (INSS) da Câmara Municipal, que não teria enviado a tempo o demonstrativo de receitas e despesas extraorçamentárias para a consolidação.

No entanto, a Auditoria ressaltou que os esclarecimentos prestados se referem à ausência de contabilização das retenções, e não ao saldo final da receita extraorçamentária.

Nesse contexto, é oportuno repisar que o registro incorreto ou a omissão de informações e fatos contábeis relevantes compromete a confiabilidade dos demonstrativos contábeis bem como a correta avaliação da gestão, uma vez que permite o surgimento de dúvidas acerca da arrecadação e aplicação dos recursos públicos, além de causar embaraços à fiscalização pelos órgãos de controle externo.

Nesse contexto, convém trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a Contabilidade do órgão/entidade, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, uma contabilidade organizada e eficiente, em sede de Administração Pública, é basilar à concretização dos princípios do controle e da transparência das atividades públicas.”

A eiva, não necessariamente, pode ser considerada como omissão de receita. Pode ter havido de fato erro na classificação da receita, como alegou o Interessado, também existe a possibilidade de haver retenção do Imposto de Renda (IR) na folha de pagamento da Prefeitura no final do exercício e o registro daquela receita no início do exercício seguinte (como reconheceu a Auditoria com relação ao IPSAL e à Câmara) ou até mesmo ocorrer, como também alegado pelo Interessado, o repasse de IR retido pela Câmara no final do exercício e contabilizado no seguinte, após a compensação bancária.

Assim, diante da falta de elementos necessários para se configurar a omissão de receita, cabe acompanhar o entendimento do Ministério Público de Contas sobre a constante preocupação que deve ter o gestor com a contabilidade do órgão/entidade, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

Ausência de documentos comprobatórios de despesas – valor empenhado: R\$6.811,00.

No relatório inicial (fls. 4311/4312) o Órgão de Instrução listou despesas que totalizaram R\$948.834,46, considerando como desprovidas de comprovação em vista do Gestor não ter enviado os documentos solicitados.

Na primeira defesa (fl. 4432) o Interessado informou ter anexado todos os documentos solicitados (fls. 4818/5203).

Ao examinar os documentos, a Auditoria destacou (fl. 5231):

Da análise dos documentos apresentados, restam sem comprovação as despesas relacionadas a seguir – pela falta de envio de documentos (empenhos 2898, 6326 e 7478) ou por falhas detectadas nos documentos enviados (empenho 7383):

Classif.	Nº Emp.	Data Emp.	Emp. (R\$)	Liquid. (R\$)	Pago (R\$)	Doc. Fls.
339091	2898	22/05/2020	22.657,60	22.657,60	22.657,60	-
339030	6326	28/10/2020	320.570,00	320.570,00	100.000,00	-
339039	7383	04/12/2020	6.811,00	6.811,00	6.811,00	5144-5203
339031	7478	10/12/2020	6.168,69	6.168,69	6.168,69	-
Soma:			356.207,29	356.207,29	135.637,29	

Com relação ao empenho de nº 7383, dentre os documentos anexados constam requisições e documentos de identificação dos pacientes ilegíveis, solicitações de 2019 (fls. 5175; 5150; 5170; 5182; 5193) e solicitações de Raio-x/radiografias (fls. 5162; 5164; 5170; 5173; 5177; 5182; 5185; 5187; 5189; 5196), em desacordo com a descrição das atividades econômicas da empresa credora:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.376.446/0001.92 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/07/2019
NOME EMPRESARIAL ALVARO JOSE DE ASSIS NETO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ANALISE LABORATORIO CLINICO		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.40-2-02 - Laboratórios clínicos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86.40-2-01 - Laboratórios de anatomia patológica e citológica 86.40-2-07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética		

Por fim, necessário frisar, os documentos enviados relativos ao empenho nº 7383 (anexo 20, fls. 5144-5203) não contém a comprovação da realização dos exames no laboratório credor da despesa.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

O Gestor (fl. 5264) informou sobre a apresentação de documentos comprobatórios relativos aos empenhos 2898 (fls. 7421/7435), 6326 (fls. 7658/7708) e 7478 (fls. 7631/7657), tendo a Auditoria acatado e sanado parcialmente a eiva.

Sobre os documentos referentes ao empenho 7383 anexados aos autos (fls. 7436/7630), o Órgão Técnico considerou que apresentaram as mesmas falhas apontadas na primeira defesa, ou seja: vários documentos de identificação dos pacientes ilegíveis; algumas requisições ilegíveis ou do exercício anterior (2019); solicitações de Raio-X/radiografias, em desacordo com a descrição das atividades econômicas da empresa credora; e falta de comprovação da realização dos exames no laboratório credor. Salientou que as despesas com o credor ALVARO JOSE DE ASSIS NETO totalizaram R\$17.600,00 no exercício de 2020 e considerou que permaneceu a irregularidade no valor R\$6.811,00 (empenho 7383).

O Ministério Público de Contas entendeu que (fls. 7769/7770):

“A respeito da ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas, cumpre ressaltar ser dever constitucional de quem recebe ou administra recursos públicos prestar contas, conforme se depreende do parágrafo único dos artigos 70 da Constituição da República, a seguir transcrito:

(...)

Observa-se, portanto, que a obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, consistindo num instrumento de fundamental importância, uma vez que é mediante esse ato que a sociedade e os órgãos fiscalizadores acompanham e fiscalizam a aplicação dos recursos públicos, bem como o cumprimento das obrigações funcionais por parte dos gestores públicos.

Ademais, registre-se que é indispensável o gestor prestar contas da aplicação dos recursos e das despesas realizadas de maneira regular e completa.

Em suma, as autoridades que utilizam recursos públicos devem fazer prova da regularidade das despesas realizadas, nos moldes legalmente exigidos e observando as formalidades pertinentes, sob pena de serem responsabilizadas a ressarcir os gastos indevidos (irregulares), em decorrência de seus atos (ação ou omissão), inclusive por gestão temerária e precariedade ou ausência no dever de prestar contas.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

Portanto, diante da omissão do gestor em apresentar a documentação apta a sanar a irregularidade ora em causa, este Parquet entende que os vertentes dispêndios devem ser considerados não comprovados, ensejando o dever de ressarcimento ao erário do valor correspondente, bem como aplicação de multa ao gestor, por desobediência aos princípios da legalidade, da transparência e da devida prestação de contas.”

Na documentação anexada, além da nota de empenho, constam como comprovantes: nota fiscal dos serviços realizados; depósito na conta do credor; requisições de cada um dos exames realizados por beneficiários; laudos para solicitações dos exames; solicitações dos exames; documentos relativos aos pacientes e, em caso de menores de idade, documentos de um dos pais; comprovantes de residência dos pacientes; e resultados dos exames realizados, inclusive radiológicos, além da listagem dos exames realizados em cada paciente por parte do laboratório, incluindo datas e valores.

O Órgão Técnico questionou a realização de exames de Raio-X/radiografias, em desacordo com a descrição das atividades econômicas da empresa credora, porém consta às fls. 7564/7583, laudo, inclusive fotográfico que o laboratório se encontrava apto para a realização dos mencionados exames. É que o laboratório clínico credor tem parceria com a clínica de análise radiológica, funcionando no mesmo endereço e possuindo sócio em comum, ALVARO JOSE DE ASSIS NETO, conforme comprovou a documentação acostada e pesquisa na internet.

Sobre os documentos ilegíveis, a eventual precariedade dos equipamentos e sobre requisições do exercício anterior, cabe considerar a disponibilidade do paciente ou do laboratório para a realização dos exames, podendo haver atrasos. Assim a eiva pode ser considerada superada.

Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público.

No relatório inicial (fls. 4323/4324), a Auditoria, após listar as contratações de assessorias administrativas e de assessorias/consultorias jurídicas, indicou que os serviços deveriam ser prestados, em regra, por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e/ou comissionados, por corresponderem a atividades típicas e permanentes da Administração Pública. Deste modo, a demanda por tais serviços deveria ser suprida por meio do quadro de servidores da Prefeitura.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

Acrescentou que a inexigibilidade de licitação deve ser admitida apenas em caráter excepcional, devendo ser comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 25, II, da Lei 8666/93, quanto à inviabilidade de competição, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Ressaltou que as referidas contratações foram realizadas em desacordo com o entendimento firmado por este Tribunal de Contas, consoante Parecer Normativo PN - TC 16/17.

O Interessado (fl. 4436) destacou que todos os serviços são necessários ao andamento da gestão do ente, tratando de assessorias técnicas especializadas em cada área específica.

Ao examinar a defesa (fls. 5234/5235 e 7736/7737), a Auditoria não acatou os argumentos, observando que não constam elementos comprobatórios de que os serviços prestados se referem a assessorias técnicas especializadas em áreas específicas, como também a demonstração de que os serviços não poderiam ser prestados por servidores efetivos ou comissionados.

O Ministério Público de Contas entendeu que (fls. 7770/7772):

“Sobre a matéria, é oportuno enfatizar, de início, que o procedimento licitatório é a regra a ser seguida pela Administração quando da realização de compras, serviços, obras, alienações, enquanto a contratação direta constitui exceção, somente se justificando em casos bem específicos, previstos em lei.

Dessa maneira, o procedimento licitatório representa uma obrigação do administrador. Sua importância se dá na medida em que é através da licitação que se obtém não apenas a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se abre a possibilidade para que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia. Além disso, contribui para garantir a moralidade e a lisura dos atos e procedimentos da Administração Pública.

Contudo, a Lei nº 8.666/93, Estatuto das Licitações e Contratos (com base na qual foi realizado o procedimento em causa), apresenta hipóteses em que se permite ao Poder Público celebrar ajustes diretamente com o particular, independentemente da realização de licitação, desde que se enquadrem nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade, previstas nos artigos 24 e 25 da referida lei.

No caso dos serviços de assessorias jurídica, contábil e administrativa, esta Egrégia Corte adotou, por meio do Parecer Normativo TC Nº 0016/17 (de 06/12/2017), posicionamento expressando que tais serviços devem ser realizados por servidores efetivos, somente podendo ocorrer a contratação direta quando atendidos os requisitos previstos no sobredito dispositivo legal, abaixo reproduzido: (...)”



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

Citou doutrina e continuou:

“No caso em apreço, observa-se que não ficou devidamente comprovado o caráter singular do serviço, tampouco que este exige que o profissional detenha notória especialização, porquanto dos autos se infere que alguns serviços contratados correspondem a atividades rotineiras, as quais deveriam ser desempenhadas, via de regra, por servidores efetivos, nomeados mediante concurso público, conforme determina o art. 37, inciso II, da CF/88, ou selecionados por meio de licitação, observados os casos específicos.

Quanto aos profissionais contratados mediante licitação (Pregão e Tomadas de Preços) para desempenho de atividades relacionadas à assessoria contábil, tributária e administrativa (Consultoria fiscal e tributária, acompanhamento de projetos etc.), tendo em vista que tais contratações ocorreram por meio de procedimento regular de licitação, este Parquet entende que não há irregularidade nestes casos.

Por outro lado, com relação às contratações realizadas sem licitação ou por meio de procedimento de Inexigibilidade licitatória, entende esta Representante Ministerial que essas se mostraram irregulares, impondo-se recomendação à Administração da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na legislação aplicável às licitações (Lei nº 14.133/21), bem como ao disposto no Parecer Normativo PN TC nº 0016/17, quando das futuras contratações de assessorias técnicas.”

Das 07 despesas questionadas pelo Órgão Técnico (quadro à fl. 4324), 03 foram precedidas de processos licitatórios e 01 foi contratada diretamente através de dispensa de licitação, tendo os respectivos contratos sido renovados, conforme legislação vigente.

Das despesas com a empresa KESSYA MEDEIROS LACERDA DE S SOUSA – LACERDA & FIGUEIREDO CONSULTORIA LTDA, no montante de R\$18.000,00, uma, no valor de R\$4.500,00, estava amparada pelo Pregão Presencial 19/2018. Para as demais, no montante de R\$13.500,00, não foi formalizado procedimento de licitação ou de dispensa.

As despesas com a empresa LIMA & AZEVEDO LTDA – ME, no montante de R\$11.400,00, foram precedidas do Pregão Presencial 25/2020.

Para as despesas com a empresa WALTER AZEVEDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA no montante de R\$15.640,00, não foi realizado procedimento de licitação ou de dispensa.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

Nesse compasso, não consta dos autos, haver prova de que a formalidade tenha sido cumprida para duas das sete contratações questionadas.

Embora a adequada formalização dos procedimentos administrativos não tenha sido objeto de questionamento pela Auditoria, cabe recomendar à gestão no sentido de aperfeiçoar a ação pública, para que os processos administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e todos os elementos necessários estejam devidamente comprovados.

Saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação - ausência de recursos financeiros em conta corrente. Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações.

No relatório inicial (fl. 4326) consta:

O quadro a seguir mostra a movimentação de recursos do FUNDEB, segundo dados do Sagres:

	Descr.	R\$
a.	Saldo anterior conciliado	102.958,41
b.	Receita	6.077.115,71
c.	Rec. Rendim.	1.298,95
d.	Entradas (b+c)	6.078.414,66
e.	Recursos em 2020 (a+b+c)	6.181.373,07
f.	Fundeb Magistério (despesas pagas)	4.163.083,37
g.	Fundeb Outras (despesas pagas)	1.605.566,13
h.	Despesas pagas (f+g)	5.768.649,50
i.	Pagt. Restos	-
j.	Saídas (h+i)	5.768.649,50
k.	(=) Saldo final calculado (e-j)	412.723,57
l.	Saldo conciliado (Sagres)	288.100,15
m.	Dif. (l-k)	- 124.623,42

Fonte: Sagres; DAF-BB; extratos

Ao efetuar o cálculo do saldo final do FUNDEB, chega-se ao valor de R\$ 412.723,57. Segundo consta no Sagres, o saldo conciliado ao final do exercício correspondeu a R\$ 288.100,15:

Atualizado até		NÚMERO FUNDEB NÃO SELECIONADO										
12/2020		Descrição		fundebr		Ordem	Saldo Conciliado	Competência	Dezembro	Fonte de Recursos	Todas as	
☐ Consórcio		Conta nº	Descrição da conta			Extrato		Débito		Crédito		Conciliado
		0000000221287	FUNDEB - CONTRATADOS EXCEP			0,00		0,00		0,00		0,00
		0000000222895	BCO DO BRASIL S/A C/C 22.289-5 - FUNDEB			288.100,15		0,00		0,00		288.100,15

Há, portanto, uma diferença detectada no saldo final do FUNDEB de -R\$ 124.623,42.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04793/21*

A defesa (fls. 4436 e 6083) argumentou que essa diferença se deu em vista de transferências realizadas da conta do FUNDEB para uma conta criada para pagamento dos contratados do FUNDEB. Apresentou documentos de fls. 4745/4782.

Quando da análise das alegações, o Órgão Técnico (fls. 5236/5238) destacou que os demonstrativos apresentados pelo defendente compreendiam uma Relação de Transferências Bancárias de 01/01/2020 a 31/12/2020 da conta 22.289-5 (FUNDEB).

Apresentou quadros demonstrativos sobre os argumentos do Interessado e observou que o valor das despesas apresentadas foi incluído no cálculo pelo total pago de R\$135.720,00 (valor bruto):

Pagamentos FUNDEB – por conta bancária

Nº da Conta Bancária	Descrição da Conta	Valor pago
0000000222895	BCO DO BRASIL S/A C/C 22.289-5 - FUNDEB	5.632.929,50
0000000221287	FUNDEB - CONTRATADOS EXCEP	135.720,00
	Soma	5.768.649,50

Fonte: SAGRES

Pagamentos FUNDEB – por fonte de recursos

f.	Fundeb Magistério (despesas pagas)	4.163.083,37
g.	Fundeb Outras (despesas pagas)	1.605.566,13
h.	Despesas pagas (f+g)	5.768.649,50

Fonte: SAGRES

Manteve o entendimento sobre a eiva e observou que os extratos bancários da conta 22.128-7 (FUNDEB – CONTRATADOS EXCEP) mostram os créditos provenientes da conta do 22.289-5 (FUNDEB) e débitos, sempre no mesmo valor do crédito, para uma conta de número 111000-4 (P M S LUZIA), e que os extratos da conta 111000-4 P M S LUZIA não se encontravam no SAGRES:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

Agência	1127-4				
Conta corrente	22128-7	FUNDEB-CONTRATADOS EXCEP			
Período do extrato	04/2020				
Lançamentos					
Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
26/03/2020		Saldo Anterior			0,00 C
29/04/2020		+ Transferência recebida	551.127.000.022.289	15.060,40 C	
		29/04 1127 22289-5 SME SANTA LUZI			
29/04/2020		+ Transferência enviada	551.127.000.111.000	15.060,40 D	0,00 C
		29/04 1127 111000-4 P M S LUZIA -			
30/04/2020		SALDO			0,00 C

O Interessado repetiu os argumentos (fl. 5265), encaminhando as cópias dos extratos da conta c/c 111000-4, reclamadas pelo Órgão Técnico. Destacou que a conta bancária é utilizada apenas pela agência bancária para pagamento da folha dos servidores da Educação.

Sobre a ausência de extratos, a Unidade de Instrução constatou o envio, observando que os extratos relativos à conta de investimentos vinculada não foram remetidos. Permaneceu com o entendimento sobre a eiva, em vista de o envio não haver sido informado no SAGRES (fls. 7740).

O Ministério Público de Contas (fls. 7772/7773) entendeu que não houve comprovação de que a quantia de R\$124.623,42, referente ao saldo da conta corrente do FUNDEB, foi utilizada em despesas relacionadas à finalidade do Fundo, isto é, na manutenção e no desenvolvimento da educação básica e valorização dos profissionais da educação e que as despesas pagas com recursos oriundos do FUNDEB, sem que estejam ligadas à finalidade precípua do Fundo, devem ser consideradas incorretas.

Os documentos de fls. 4745/4782 são suficientes para esclarecer a questão das transferências, uma vez que foram realizadas pelos valores líquidos.

Sobre os extratos, o Interessado enviou os da conta principal, juntamente com a defesa, cabendo **recomendações** no sentido de que a remessa seja feita no momento da prestação de informações ao SAGRES, inclusive os das contas acessórias vinculadas.

Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, e transferências de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

No relatório inicial (fl. 4327) a Auditoria expôs:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

9.2 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
Despesas em MDE	
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	5.444.444,97
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	3.513.457,51
3. TOTAL das Despesas em MDE (1+2)	8.957.902,48
Deduções e/ou Adições	
4. Exclusões (-)	1.165.994,32
5. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB (-)	1.397.421,47
6. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União (-)	481.725,95
7. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE (-)	0,00
8. Outros Ajustes à Despesa	0,00
9. Total das Aplicações em MDE (3-4-5-6-7+8)	5.912.760,74
10. Total das Receitas de Impostos e Transferências	28.577.762,89
11. Percentual de Aplicação em MDE (9/10*100)	20,69 %

Fonte: SAGRES

As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 20,69 % da receita de impostos, inclusive os transferidos, **não atendendo** ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF.

No cômputo dos gastos com a MDE do exercício em análise, foram consideradas as despesas custeadas com a fonte de recursos "Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação" até o limite do saldo das disponibilidades existentes nas contas de impostos próprios e transferidos.

9.2.1 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 9.2);

As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 20,69% da receita de impostos e transferências de impostos, descumprindo o percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF/88.

O Interessado (fls. 44374438) justificou:

“Alega a Auditoria que as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 20,69% da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF.

Contudo, abaixo no demonstrativo de cálculo da defesa justificamos o seguinte:

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04793/21*

DESPESA DE MDE	
Despesas com MDE com recursos de Impostos	3.513.457,51
+ Contribuições Automáticas para o FUNDEB	4.197.968,29
TOTAL	7.711.425,80
Receita de Impostos	28.577.762,89

Cálculo:

$$7.711.425,80 / 28.577.762,89 \times 100\% = 26,98\%$$

Portanto, ao somar os gastos com recursos próprios com valor relativo à contribuição para o FUNDEB, verifica-se que, no exercício de 2020 os gastos efetivos em manutenção e desenvolvimento do ensino alcançaram a cifra de R\$ 7.711.425,80 equivalente a 26,98% das receitas oriundas de recursos de impostos mais transferências, atingindo o percentual mínimo constitucional estabelecido.

Ademais, essa Auditoria exclui em seu levantamento despesas no valor de R\$1.165.994,32, que não conseguimos identificar, pois a mesma não demonstra em qual documento do TCE localizar tais exclusões. Assim, levando em consideração essa despesa excluída por não sabermos de que se trata poderíamos considerar esse montante no valor que a Auditoria encontrou de R\$ 5.912.760,74, somando-se ao valor de R\$ 1.165.994,32 teríamos um total de R\$ 7.078.755,06, com um percentual de 24,77% e não 20,96%.

Concluindo, em 2020 foi um ano atípico, onde foi difícil para os gestores conseguirem investimentos suficientes em MDE, razão da paralisação das atividades escolares, decorrentes da Pandemia e o retorno por meio de atividades tele presenciais.

Por essas razões, recentemente, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional 119/2022 que isenta de responsabilidade de Estados e Municípios e seus Gestores Públicos pela não aplicação de percentuais mínimos de gastos em MDE em 2020 e 2021, devido a interrupção das aulas durante a pandemia.

Com essas considerações, a defesa requer que seja considerada a aplicação em percentual de 26,98%, assim sanando a falha apontada.”



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

A Auditoria (fl. 5240) manteve o entendimento inicial, observando que as exclusões efetuadas estão delineadas no Anexo 8 do relatório de análise da PCA (fls. 4356/4374). Destacou que sobre a inclusão da contribuição ao FUNDEB segundo requer o defendente, foram incluídas as despesas custeadas com recursos do FUNDEB e deduzido o Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB e a Receita proveniente da Complementação da União. Observou que, nos termos da EC 119/2022, o Município e seus agentes públicos não podem ser responsabilizados pelo descumprimento do disposto no caput art. 212 da CF nos exercícios de 2020 e 2021. Contudo, na ocorrência de descumprimento, o ente deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo na aplicação na MDE, até o exercício financeiro de 2023.

Nos argumentos de fls. 5266/5267, o Gestor repetiu o mencionado anteriormente, tendo a Auditoria também mantido o pronunciamento esposado na primeira análise de defesa (fl. 7742).

Para o Ministério Público de Contas (fls. 7774/7775):

“Todavia, os argumentos da defesa não merecem prosperar, pois os técnicos deste Tribunal esclareceram que já foram incluídas as despesas custeadas com recursos do FUNDEB no cálculo inicial e deduzidos o Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB e a Receita proveniente da Complementação da União.

A respeito, tem-se que a irregularidade em causa representa desobediência ao mandamento constitucional insculpido no art. 212 da Constituição Federal, que dispõe ser obrigatória, para os Municípios, a aplicação anual de, pelo menos, 25% dos recursos de impostos e transferência na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, nos seguintes termos:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Importa ressaltar que a incorreta aplicação dos recursos com a educação é de suma importância, mormente quando se tem em vista que o acesso à educação constitui um direito social consagrado na Constituição da República, posto que é através da sua garantia que se assegura a concessão de condições mínimas para o desenvolvimento da pessoa com participação na vida social, contribuindo, dessa maneira, para o exercício pleno da cidadania.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

Por outro lado, tendo em vista a flexibilização do cumprimento da regra prevista no sobredito dispositivo constitucional, promovida pela Emenda Constitucional 119/2022³, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em virtude do estado de calamidade pública provocado pela Pandemia do Coronavírus, este Parquet, amparado no disposto na mencionada Emenda Constitucional afasta a eiva em causa, devendo a gestão municipal de Santa Luzia complementar o montante não aplicado até o exercício financeiro de 2023, nos termos expostos no art. 1º da Emenda em referência:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

*Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, **o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.**" (grifou-se)"*

As despesas excluídas do cálculo pela Auditoria se referem em sua maioria ao pagamento de obrigações previdenciárias ao IPSAL no valor de R\$1.100.896,35 e ao INSS no valor de R\$11.735,11, perfazendo de R\$1.112.631,46, relativas ao exercício anterior.

Também foram excluídas despesas com peças para os veículos de transporte escolar, financiadas com recursos de impostos mais transferências, no total de R\$24.721,03.

³ EC nº 119, de 27 de abril de 2022. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04793/21*

Os mencionados gastos devem compor o cálculo, vez que se referem à MDE, foram empenhadas e pagas no exercício sob análise e não compuseram o cálculo relativo ao exercício de 2019.

Assim, adotando o cálculo da Auditoria temos;

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
Total de aplicação em MDE	5.912.760,74
Obrigações patronais empenhadas e pagas em 2020 referentes a 2019	1.112.631,46
Aquisição de peças para os veículos utilizados no transporte escolar	24.721,93
Total em MDE	7.050.114,13
Total das Receitas de Impostos e Transferências	28.577.762,89
Percentual de Aplicação em MDE	24,67%

Todavia, a metodologia indicada pelo Interessado é a que vem sendo adotada por este Tribunal, inclusive pela Auditoria, ultimamente para obtenção do percentual de aplicação em MDE:

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
Contribuições Automáticas para o FUNDEB	4.197.968,29
Despesas em MDE com recursos de Impostos	3.513.457,51
Subtotal	7.711.425,80
(-) Exclusões da Auditoria	1.165.994,32
(+) Obrigações patronais pagas em 2020 referentes a 2019	1.112.631,46
(+) Aquisição de peças para os veículos utilizados no transporte escolar	24.721,93
Total em MDE	7.682.784,87
Total das Receitas de Impostos e Transferências	28.577.762,89
Percentual de Aplicação em MDE	26,88%

Assim está afastada a eiva.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04793/21*

Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal – 64,37% da RCL.

No relatório inicial (fls. 4328/4329) a Auditoria observou que os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$19.051.476,12, correspondente a 40,67% da RCL, atendendo ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF. Mas os gastos com pessoal do Município com os encargos patronais, incluindo as obrigações patronais estimadas e não empenhadas no montante de R\$3.941.289,73, correspondeu a 64,37%, não atendendo ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF da RCL. Para calcular parte das obrigações patronais estimadas e não empenhadas, o Órgão Técnico considerou a alíquota de 71,26% (normal, mais complementar) para o pessoal vinculado ao RPPS.

O Gestor alegou (fl. 4438) que não conseguiu chegar ao somatório apresentado pela Auditoria, pois a soma das despesas de pessoal do Ente de R\$20.076.050,62, mais as obrigações patronais no valor de R\$6.095.744,46, chegaria ao montante de R\$26.171.795,08 e não R\$30.152.826,97 como consta do quadro elaborado pela Auditoria. Portanto, o percentual com gastos de pessoal seria de 55,87%.

O Órgão Técnico esclareceu (fl. 5251):

A alíquota das contribuições patronais do INSS utilizada no cálculo está baseada nas informações prestadas pela Prefeitura nas GFIPs.

A alíquota das contribuições patronais do RPPS aplicada corresponde à soma da alíquota normal de 15,98% e a alíquota suplementar de 55,29%, conforme Decreto de 2014 (fls. 331/332):

Art. 1º. – Implementa o Plano de Amortização definido pelo DRAA e Nota Técnica de 2014.

Plano de Amortização			
Ano	Alíquota Normal	Alíquota Suplementar	Alíquota Total
2014	15,98%	6,02%	22,00%
2015	15,98%	13,23%	29,21%
2016	15,98%	21,44%	37,42%
2017	15,98%	29,65%	45,63%
2018	15,98%	37,87%	53,85%
2019	15,98%	47,08%	63,06%
2020	15,98%	55,29%	71,27%
2021	15,98%	63,50%	79,48%
2022	15,98%	71,71%	87,69%
2023 até 2047	15,98%	79,92%	95,90%



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

Na defesa de fls. 6085/6086 o Interessado argumentou:

“A Auditoria alega um valor de R\$8.473.509,55 RPPS e R\$1.340.107,30 com RGPS como valores estimados para soma nos gastos de pessoal, contudo, essa Auditoria deverá considerar o valor empenhado e pago pelo Ente e que o valor encontrado ou achado que não deve ser considerado na soma, visto que o Município não contabilizou e não pagou estas despesas consideradas pela Auditoria. Outrossim, o Município durante o exercício em meio a uma pandemia rigorosa do covid 19, buscou de todas as formas cumprir com os compromissos com folha de pagamento e encargos e principalmente sendo fiel aos encargos sociais de forma austera. Contudo, o Município não foi capaz e nem é, de cumprir com uma alíquota suplementar de 71,26%, não seria justo com os Municípios e nem com a Gestão Municipal, pois seria um sacrifício aos cofres do Município sem precedentes.

Portanto, essa Auditoria precisa considerar em sua análise técnica os valores empenhados e pagos pelo Município que foram de R\$ 6.095.744,46 com encargos sociais, que somado a folha de servidores ficou um valor de R\$26.171.795,08 em percentual de 55,87%, assim, atingindo o permitido pela LRF.”

O Órgão de Instrução esclareceu (fls. 7744/7745):

O item 13 do relatório inicial apresenta o cálculo estimado das obrigações patronais do exercício de 2020:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	2.322.770,54	11.889.307,64
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	
3. Contratação por Tempo Determinado	3.494.865,97	
4. Contratos de Terceirização	0,00	
5. Ajustes (Base de cálculo)	273.760,32	598.769,84
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	6.091.396,83	12.488.077,48
7. Alíquota *	22,00%	71,26%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	1.340.107,30	8.473.509,55
9. Obrigações Patronais Pagas	1.181.657,34	4.650.927,62
10. Ajustes (Obrigações)	-82.071,38	-2.279.048,99
11. Estimativa do valor devido (8-9+10)	240.521,34	6.101.630,92

O valor na linha ajustes (10) corresponde às obrigações patronais de competência do exercício anterior empenhadas e pagas em 2020, segundo dados do Sagres (Doc. 87285/22 e Doc. 87288/22).

O quadro contido no item 11.1 do relatório inicial ficou inconsistente por não terem sido alterados os valores do Poder Executivo da linha “Obrigações Patronais Ajustadas”. Contudo, o valor da linha “total das despesas de pessoal do ente inclusas as obrigações patronais” de R\$ 30.152.826,97 incluiu corretamente o valor das obrigações patronais ajustadas (relatório inicial, fls. 4329).

No Relatório de Análise de Defesa, a Auditoria corrigiu os valores da linha “Obrigações Patronais Ajustadas” na coluna Adm. Direta do Poder Executivo do quadro das despesas de pessoal ($R\$ 9.813.616,85 = R\$ 1.340.107,30 + R\$ 8.473.509,55$), e na coluna Poder Executivo ($R\$ 9.853.359,01 = R\$ 9.813.616,85 + R\$ 39.742,16$):



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

Elemento de Despesa	Adm. Direta do Executivo	Adm. Indireta	Poder Executivo	Poder Legislativo	Município
Contratação por Tempo Determinado (1)	3.494.865,97	2.000,00	3.496.865,97	-	3.496.865,97
Vencimentos e Vantagens Fixas (2)	15.073.198,68	119.128,55	15.192.327,23	1.024.574,50	16.216.901,73
Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil (4)	-	-	-	-	-
Outras de Pessoal Contratos de Terceirização (5)	-	-	-	-	-
Outras Despesas (6)	362.282,92	-	362.282,92	-	362.282,92
Total das Despesa com Pessoal (7) (1+2+4+5+6)			18.689.193,20	1.024.574,50	20.076.050,62
Diferença positiva com inativos e as receitas de contribuições(8)					0
Total das despesas de Pessoal do Ente					20.076.050,62
Obrigações Patronais ajustadas (3)	9.813.616,85	39.742,16	9.853.359,01	223.417,34	10.076.776,35
Total das despesas de Pessoal do Ente incluídas as obrigações patronais					30.152.826,97
Receita Corrente Líquida					46.839.256,22
% da despesa com Pessoal			39,04	2,14	64,38
Limite Legal			54%	6%	60%

Deste modo, a despesa com pessoal do município totalizou R\$ 30.152.826,97, incluídas as obrigações patronais segundo o regime de competência, no total de R\$ 10.076.776,35, de acordo com o que dispõe o § 2º do art. 18 da LRF, correspondendo a 64,38% da Receita Corrente Líquida, excedendo o limite de 60%, estabelecido no art. 19, III, da LRF. Persiste, portanto, a irregularidade.

O Ministério Público de Contas asseverou (fl. 7775):

“A respeito do tema, registre-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando dar efetividade ao artigo 169 da Constituição Federal, estatuiu limites para a despesa total com pessoal para cada ente da Federação, bem como para os Poderes. De acordo com o art. 19, inciso III, da LRF, a despesa com pessoal, no caso dos Municípios, não poderá exceder a 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

No mais, vale ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) estabelece em seu 23 que “o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal”.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

Observa-se, pois, flagrante desrespeito aos ditames da LRF, o qual concorre para desequilíbrio orçamentário municipal. Ademais, a falha enseja, além de multa, recomendação de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da lei supracitada.”

O Parecer Normativo PN – TC 12/2007, em vigor para análise das Prestações de Contas de 2020, foi emitido em resposta à Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba e pela Assembleia Legislativa, acerca da composição da despesa com pessoal e encargos de Poderes e Órgãos, para fins do art. 20 da LRF, e por isto respondeu, citando o art. 20. Porém, não significa que as despesas com obrigações patronais devem integrar o cálculo com vistas ao cumprimento do art. 19 da LRF. Inclusive, a conclusão da Consultoria Jurídica desta Corte, que integra o Parecer Normativo PN – TC 12/2007 (Processo TC 05849/2007), faz menção explícita ao art. 19. Vejamos:

1. Por força do disposto na alínea c, inciso IV, art. 2º, da LRF, *na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência social, deve ser deduzida da receita corrente líquida, posto se constituir em recurso de aplicação vinculada ao Regime Próprio de Previdência, inexistindo disposição expressa autorizando a sua exclusão dos gastos com pessoal;*
2. As exclusões autorizadas no art. 19, § 1º, inciso VI, alínea *a* e *b*, da LRF, induzem ao convencimento de que o limite de gasto com pessoal deverá ter como base de cálculo a **folha de pagamento**, composta, exclusivamente, pelas **espécies remuneratórias** descritas na rubrica orçamentária **Vencimentos e Vantagens Fixas**.

Contudo, o Parecer Normativo PN – TC 12/2007 foi revogado pela Resolução Normativa RN – TC 04/2021, a reboque da edição da Lei Complementar Nacional 178, de 13 de janeiro de 2021, que estabeleceu o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, em cujo art. 15 estabeleceu:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

No caso, porém, cabe ponderar a alíquota aplicada pela Auditoria para a obtenção do valor estimado com obrigações patronais e, consequentemente, com gastos de pessoal.

De toda forma, cabem **recomendações** para que as regras da Lei Complementar Nacional 178/2021 sejam observadas, notadamente sobre a adequação da despesa com pessoal.

Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Não-recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS

No relatório inicial (fls. 4336/4338) a Auditoria indicou:

13 Contribuições Previdenciárias

O município em análise possui Regime Próprio de Previdência Social.

A tabela abaixo apresenta cálculos estimados do montante devido e pago, pela Prefeitura, ao RGPS e ao RPPS, relativo às obrigações patronais:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	2.322.770,54	11.889.307,64
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	
3. Contratação por Tempo Determinado	3.494.865,97	
4. Contratos de Terceirização	0,00	
5. Ajustes (Base de cálculo)	273.760,32	598.769,84
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	6.091.396,83	12.488.077,48
7. Alíquota *	22,00%	71,26%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	1.340.107,30	8.473.509,55
9. Obrigações Patronais Pagas	1.181.657,34	4.650.927,62
10. Ajustes (Obrigações)	-82.071,38	-2.279.048,99
11. Estimativa do valor devido (8-9+10)	240.521,34	6.101.630,92

13.0.1 - Ajustes (base RGPS) (Item 13);

A seguir consulta da folha de pagamento da Prefeitura de Santa Luzia do exercício de 2020:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

Aplicar filtro:	Intervalo Competência	Tipo de contabilização
Exibir Vantagem	Janeiro a 13º Salário	Orçamentário
Tipo de vínculo		
CPF	Nome do servidor	Lançamento
+ Tipo de vínculo : 2 Eletivo		Total: R\$ 345.844,23
+ Tipo de vínculo : 3 Comissionado		Total: R\$ 2.041.806,31
+ Tipo de vínculo : 5 Contratação por excepcional interesse público		Total: R\$ 3.703.246,29

Os ajustes da base de cálculo do RGPS correspondem à soma das diferenças entre o total da Folha segundo dados do Sagres e o valor informado no quadro acima, conforme segue (R\$ 208.880,32 + R\$ 64.880,00 = R\$ 273.760,32):

Gastos com pessoal - contratados

Descr.	R\$
Folha Contratados	3.703.246,29
Despesas classif. 3190.04	3.494.365,97
Dif.	- 208.880,32

Fonte: Sagres

Gastos com Pessoal – eletivos e comissionados

Descr.	R\$
Folha Eletivos	345.844,23
Folha Comissionados	2.041.806,31
Soma	2.387.650,54
Despesa 3190.11 (relatório)	2.322.770,54
Dif.	- 64.880,00

Fonte: Sagres

13.0.2 - Ajustes (base RPPS) (Item 13);

A seguir, consulta da folha de pagamento dos efetivos de 2020 (Sagres):

Aplicar filtro:	Intervalo Competência	Tipo de contabilização
Exibir Vantagem	Janeiro a 13º Salário	Orçamentário
Tipo de vínculo		
CPF	Nome do servidor	Lançamento
+ Tipo de vínculo : 1 Efetivo		Total: R\$ 12.488.077,48

O ajuste da base de cálculo do RPPS (R\$ 598.769,84) é a parte da folha de pagamento do exercício de 2020 que não consta na linha 1:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

Folha Efetivos	12.488.077,48
Despesa 3190.11 (linha 1)	11.889.307,64
Dif.	- 598.769,84

Observações - Contribuições Patronais

13.0.3 - Observações - Ajustes - contribuições previdenciárias (Item 13);

Os valores inseridos na linha 10 (Ajustes Obrigações) correspondem às obrigações patronais de competência do exercício anterior empenhadas e pagas em 2020 (consultas Sagres - Doc. 87285/22 e Doc. 87288/22).

13.0.4 - Alíquota contribuição patronal - RPPS (Item 13);

A alíquota das contribuições patronais do RPPS aplicada corresponde à soma da alíquota normal de 15,98% e a alíquota suplementar de 55,29%, conforme Decreto de 2014 (fls. 331/332):

Art. 1º. – Implementa o Plano de Amortização definido pelo DRAA e Nota Técnica de 2014.

Plano de Amortização			
Ano	Alíquota Normal	Alíquota Suplementar	Alíquota Total
2014	15,98%	6,02%	22,00%
2015	15,98%	13,23%	29,21%
2016	15,98%	21,44%	37,42%
2017	15,98%	29,65%	45,63%
2018	15,98%	37,87%	53,85%
2019	15,98%	47,08%	63,06%
2020	15,98%	55,29%	71,27%
2021	15,98%	63,50%	79,48%
2022	15,98%	71,71%	87,69%
2023 até 2047	15,98%	79,92%	95,90%

Nas defesas apresentadas (fls. 4440/4442 e 6087/6090) o Interessado alegou:

“Durante o Exercício financeiro de 2020, foram empenhados e pagos o valor total de R\$7.568.139,41 sendo: R\$6.260.886,86 com IPSAL distribuídos em R\$4.768.261,37 em parte patronal e R\$1.492.625,49 parte dos parcelamentos, com INSS um total de R\$1.307.252,55 distribuídos assim: Patronal R\$1.181.657,34 e parcelamento R\$125.595,21. Portanto, esse Município buscou de todas as formas pagar as despesas com previdência tanto os parcelamentos como a parte patronal e parte dos servidores.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

Preliminarmente, se faz destacar que no total dos gastos com pessoal não pode ser adotada como base um cálculo único para que se tenha um resultado final no tocante ao INSS, sem proceder aos descontos compensatórios e indenizatórios que não incidem INSS como 1/3 de férias e outros.

Ademais, neste contexto, já existem decisões firmadas no Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Justiça, bem como esta Corte de Contas firmou decisão através do processo TC 6105/2010, onde entende que o levantamento do eventual débito, deve, todavia, resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela douta Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município, sem que isto macule a análise da PCA perante o Tribunal de Contas.”

Citou decisão em Processo desta Corte e jurisprudência e continuou:

*“Por fim, não podemos deixar de considerar como obrigações patronais pagas, referente ao exercício de 2020, usou como alíquota 21% e não 22% como sugere a Auditoria em seu relatório, assim, o montante recolhido ao INSS, durante o exercício de 2020 pelo Município de Santa Luzia sem o parcelamento no montante de **R\$1.181.657,34**, que corresponde a **92,38%** do valor devido. Contudo, incluindo-se o valor de R\$125.595,21 do parcelamento pago em 2020, o montante com INSS foi de R\$1.307.252,55 bem acima do valor calculado pela Auditoria.”*

A Auditoria repetiu os cálculos efetuados e manteve o entendimento (fls. 5251/5252 e 7754/7755).

O Ministério Público de Contas destacou (fls. 7776/7777):

“Com relação às falhas mencionadas acima, a Auditoria apontou que o Município de Santa Luzia não recolheu, em sua totalidade, as obrigações patronais estimadas, devidas ao Regime Geral de Previdência Social, assim como ao Regime Próprio de Previdência, nos valores de R\$ 240.521,34 e R\$ 6.101.630,92, respectivamente.

A propósito, tem-se que a compulsoriedade da contribuição previdenciária decorre da necessidade de o gestor público observar o princípio constitucional da seguridade social, pois o custeio do sistema previdenciário é efetivado, dentre outras, a partir da dupla contribuição de empregados e empregadores, nos precisos termos do art. 195, incisos. I e II da Carta Federal:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e as entidades a ela equiparada na forma da lei (...);

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral da previdência que trata o art. 201.

Com efeito, o não recolhimento tempestivo e integral da contribuição patronal incidente sobre as remunerações dos servidores, além de prejudicar o direito futuro do contribuinte, notadamente o direito à aposentadoria, consiste em ato atentatório à expressa determinação legal.

Importa ressaltar ainda que o pagamento de termos de parcelamentos referentes a débitos previdenciários de exercícios anteriores não pode entrar no somatório do montante da contribuição previdenciária patronal do exercício em referência, pois se isso fosse admitido, estar-se-ia diante de um erro contábil, e de uma afronta ao princípio da competência, dando uma falsa sensação de cumprimento da obrigação.

Por fim, registre-se que o recolhimento em atraso da contribuição previdenciária é prejudicial ao erário e às gestões futuras, pois acarreta a incidência de multa e juros, aumentando assim o endividamento do Município.

Portanto, é imprescindível que se alerte veementemente a gestão municipal para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos.”

O olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com mais de vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.

Nessa linha e numa análise mais simplificada, em consulta ao SAGRES, se verifica que no exercício sob análise a Prefeitura Municipal pagou ao INSS/RGPS despesas orçamentárias na quantia de R\$1.307.252,55, sendo R\$1.181.657,34 de obrigações patronais, R\$125.595,21 referentes a parcelas de acordos realizados com o Instituto referentes a dívidas anteriores:

SAGRES ONLINE			Exercício 2020
Início	Municipal	Sobre	Ajuda
Pagamentos			
Município	Fornecedor	Elemento	
Agrupamentos		Dados principais	Dados do Pagamento
		CPF/CNPJ	Soma(Valor Pago)
		29979	
Santa Luzia (177)			R\$ 1.307.252,55
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (177)			R\$ 1.307.252,55
Obrigações Patronais (164)			R\$ 1.181.657,34
Principal da Dívida Contratual Resgatado (13)			R\$ 125.595,21



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

O valor total pago, correspondeu a 97,55% do valor estimado pela Auditoria (R\$1.340.107,30). O valor estimado levou em conta a alíquota de 22%, tendo o Gestor observado que utilizou 21%.

Ainda nessa linha, em consulta ao SAGRES, se verifica que no exercício sob análise a Prefeitura Municipal pagou ao IPSAL/RPPS despesas orçamentárias na quantia de R\$6.260.886,86, sendo R\$4.650.927,62 de obrigações patronais, R\$1.573.896,356 referentes a parcelas de acordos realizados com o Instituto referentes a dívidas anteriores, classificadas como “Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato” (R\$1.192.625,49), “Principal da Dívida Contratual Resgatado” (R\$81.270,86) e R\$36.062,89 de despesas de exercícios anteriores não incluídas nos acordos:

SAGRES ONLINE		Exercício 2020
Início Municipal Sobre Ajuda		
Pagamentos		
Unidade Gestora	Elemento	Fornecedor
Dados do Pagamento		
Agrupamentos	Soma(Valor Pago)	
Prefeitura Municipal de Santa Luzia (675)	R\$ 6.260.886,86	
> Obrigações Patronais (444)	R\$ 4.650.927,62	
> Despesas de Exercícios Anteriores (186)	R\$ 36.062,89	
> Principal da Dívida Contratual Resgatado (4)	R\$ 81.270,86	
> Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato (41)	R\$ 1.492.625,49	
> IPSAL-SANTA LUZIA (41)	R\$ 1.492.625,49	

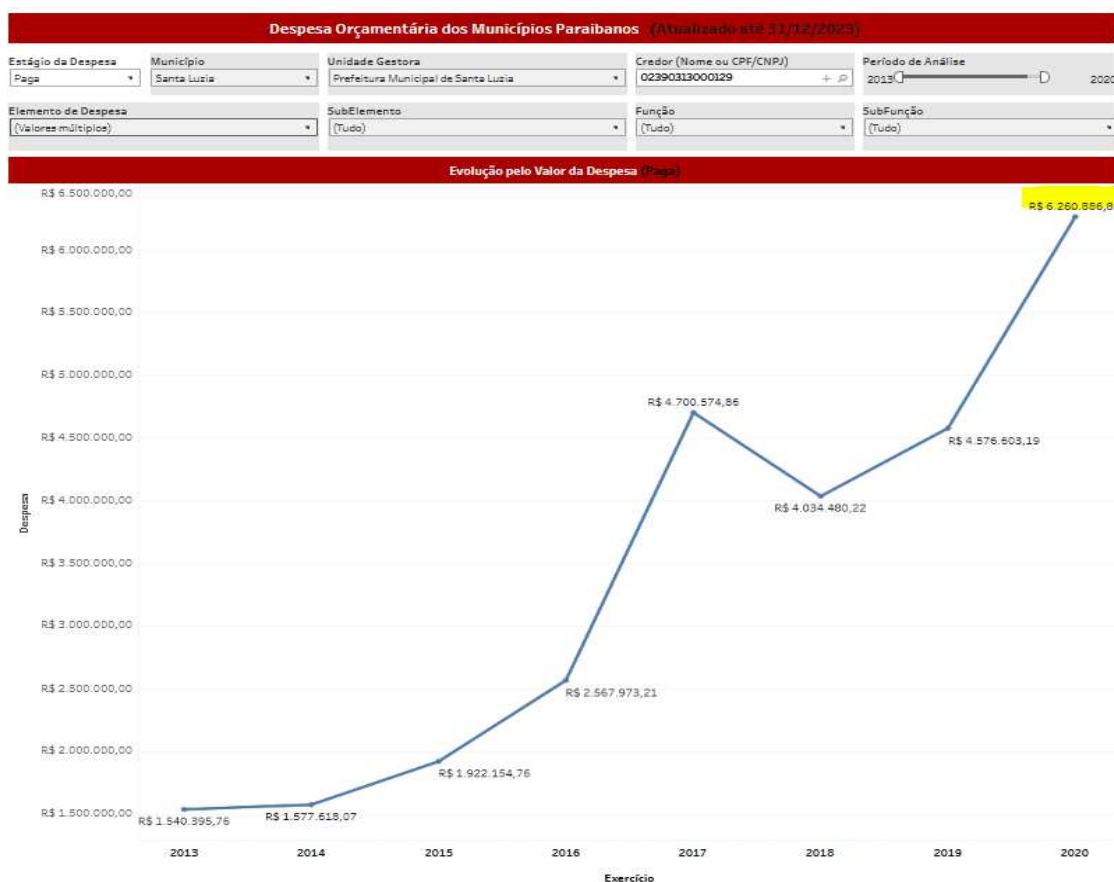
O valor total pago, corresponde a 73,89% do valor estimado pela Auditoria (R\$8.473.509,55). Observe-se que o valor estimado levou em conta a alíquota de 71,26% (15,98% normal e 55,29% suplementar) prevista na avaliação atuarial para o exercício de 2020.

De acordo com o Painel da Evolução das Despesas, os pagamentos ao RPPS/IPSAL (CNPJ 02.390.313/0001-29) se comportaram da seguinte forma entre 2013 a 2020, atualizado até outubro (<https://tce.pb.gov.br/paineis/evolucao-da-despesa-orcamentaria-municipal>):



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21



Em 2020, os aportes previdenciários ao IPSAL tiveram o melhor desempenho.

Com tais contornos, os fatos atraem ressalvas, mas não maculam em absoluto a prestação de contas, cabendo **recomendações**.

Não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados à instituição devida.

No relatório inicial (fl. 4339) a Unidade de Instrução observou o Demonstrativo da Dívida Flutuante consolidado de 2020 mostra que o saldo do exercício anterior de INSS retido era de R\$444.730,91. O saldo em 31/12/2020 do INSS retido dos segurados, de R\$441.314,21, corresponde a 99,23% do saldo do exercício anterior, 104,7% do valor das retenções registradas como receita extra em 2020 (R\$421.491,92) e 83,5% do valor dos descontos de INSS, segundo dados da folha de pagamento do SAGRES (R\$528.755,83).



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

O Gestor não se manifestou especificamente sobre a eiva indicada.

O Ministério Público de Contas destacou:

“É inegável que a eiva em causa corresponde a irregularidade temerária, de alto risco, pois em futuro próximo, as finanças da entidade poderão estar seriamente comprometidas devido ao acúmulo do passivo no decorrer do tempo.

Além disso, os recolhimentos previdenciários têm natureza jurídica de tributo, pois se enquadram perfeitamente nessa categoria jurídica, por se tratar de prestação pecuniária instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Ou seja, não cabe ao administrador fazer juízo de valor no tocante ao mérito, à oportunidade ou à conveniência no perfazer da exação. Trata-se de ato sem margem para discricionariedade.

É imperioso mencionar que o não repasse no prazo legal estabelecido das parcelas retidas dos servidores constitui apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A do o Código Penal brasileiro, in verbis:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

No mais, repisam-se aqui as considerações já efetivadas no item anterior quando da análise das irregularidades acima referidas, concernente ao não recolhimento regular de contribuição previdenciária da parte patronal.

Por último, alvitra-se pela aplicação de multa ao gestor, com supedâneo no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte.”

No caso, o assunto requer um aprofundamento, não podendo se resumir apenas ao exercício sob análise ou à Gestão, vez que a Auditoria demonstrou (fl. 5252) que no exercício os recolhimentos superaram as inscrições, permanecendo um saldo para o exercício seguinte inferior ao encontrado no exercício anterior:

Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo 17 - Lei Federal nº 4.320/64				
Balanços Gerais - Exercício de 2020 - Consolidado				
Títulos	Saldo do Exercício Anterior	Movimento do Exercício		Saldo Atual
		Inscrição	Baixas	
0-Consigsações	744.436,32	3.442.335,99	3.529.043,81	657.728,50
Consigsações – INSS	444.730,91	421.491,92	424.908,62	441.314,21
002316 INSS - DIVERSOS (PMSL)	444.730,91	412.848,65	413.093,17	444.486,39
003077 IN.S.S. (IPSAL)	0,00	8.643,27	11.815,45	(3.172,18)

De toda forma, **recomenda-se** à gestão municipal adotar medidas com vistas a identificar a origem do saldo inicial e remanescente.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

Omissão de registro de receita extraorçamentária.

A Auditoria indicou no relatório inicial (fls. 4341/4342):

A soma das despesas orçamentárias que tem como credor o Instituto de Previdência de Santa Luzia - IPSAL e das despesas extra-orçamentárias de retenções do IPSAL não confere com as receitas registradas no IPSAL:

Despesas credor IPSAL

Agrupamentos	Soma(Valor Empenh...	Soma(Valor Liquid...	Soma(Valor Pag...
> 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (4)	R\$ 81.270,86	R\$ 81.270,86	R\$ 81.270,86
> 13 - Obrigações Patronais (444)	R\$ 4.650.927,62	R\$ 4.650.927,62	R\$ 4.650.927,62
> 22 - Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato (41)	R\$ 1.492.625,49	R\$ 1.492.625,49	R\$ 1.492.625,49
> 92 - Despesas de Exercícios Anteriores (187)	R\$ 36.062,89	R\$ 36.062,89	R\$ 36.062,89
Soma (Valor Empenhado):	R\$ 6.260.886,86	Soma (Valor Liquidado): R\$ 6.260.886,86	Soma (Valor Pago): R\$ 6.260.886,86

Fonte: consulta Sagres Online

Despesas Extraorçamentárias - retenções IPSAL:

Consignações - Previdência Própria	126.869,75	1.307.801,93	1.305.339,37	129.332,31
002327 IPSAL - EDUCAÇÃO (PMSL)	561,93	0,00	0,00	561,93
002338 IPSAL - DIVERSOS (PMSL)	126.307,82	1.307.801,93	1.305.339,37	128.770,38

Fonte: Demonstrativo Dívida Flutuante

A soma não confere com o total das receitas no Instituto de Previdência dos Servidores:

	a		b	b - a
Despesas (Prefeitura)	R\$	Receitas (IPSAL)	R\$	Dif.
Despesa Extra retenções IPSAL	1.305.339,37	12000000 - Contribuições	1.336.429,63	31.090,26
Despesa pagas IPSAL	6.260.886,86	72000000 - Contribuições	5.854.839,26	- 406.047,60
Soma	7.566.226,23	Soma	7.191.268,89	- 374.957,34

Diante do exposto, este órgão de instrução entende necessária a apresentação de documentos a fim de esclarecer a diferença apontada. Cumpre observar que a diferença não esclarecida representa saída de recursos sem comprovação na Prefeitura, no valor de R\$ 374.957,34 (ou o recebimento de recursos não registrado como receita no Instituto de Previdência dos Servidores – IPSAL).

O Gestor argumentou (fl. 4442) que houve equívoco da Auditoria ao considerar as receitas extraorçamentárias com previdência social da Câmara Municipal e do IPSAL, visto que estes entes pagam suas previdências separadas da Prefeitura Municipal.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

Na análise de defesa de fl. 5253, o Órgão de Instrução acentuou que o item trata de omissão de receita extraorçamentária no Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado, evidenciando-se a inconsistência entre os dados do SAGRES e os dados do demonstrativo contábil:

Descontos - INSS	VI. (R\$)
Prefeitura	409.685,30
Câmara	109.836,68
IPSAL	9.233,85
Soma (=total descontos INSS)	528.755,83
Receita Extra – Dem. Div. Flutuante consolidado	421.491,92
Dif.	-107.263,91

Fonte: Sagres – folha de pagamento

Dem. Dívida Flutuante 2020

Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo 17 - Lei Federal nº 4.320/64
Balanços Gerais - Exercício de 2020 - Consolidado

Títulos	Saldo do Exercício Anterior	Movimento do Exercício		Saldo Atual
		Inscrição	Baixas	
0-Consiglações	744.436,32	3.442.335,99	3.529.043,81	657.728,50
Consiglações - INSS	444.730,91	421.491,92	424.908,62	441.314,21
002316 INSS - DIVERSOS (PMBL)	444.730,91	412.848,65	413.093,17	444.486,39
003077 IN.S.S. (IPSAL)	0,00	8.643,27	11.815,45	(3.172,18)

Na defesa de fls. 6090 o Interessado se pronunciou:

“O Motivo pelo qual não incluído a Receita Extra orçamentária do INSS da Câmara Municipal se deu porque a Câmara Municipal não enviou o demonstrativo de Receitas e despesas extra orçamentárias para a consolidação, contudo, verificando no site do TCE vimos que o saldo final da Receita extra com INSS da Câmara Municipal ficou em zero, assim não implicando no final do resultado do balanço anual, portanto, pedimos sanar a falha apontada.”

A Auditoria, em última intervenção (fl. 7757), esclareceu que a eiva se refere à receita extraorçamentária decorrente de descontos do INSS, portanto, à movimentação do exercício (inscrição) e não ao saldo final.

O Ministério Público de Contas (fl. 7769) realçou que *“uma contabilidade organizada e eficiente, em sede de Administração Pública, é basilar à concretização dos princípios do controle e da transparência das atividades públicas”*.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

De fato, o Demonstrativo da Dívida Flutuante – Consolidado não apresenta os valores, conforme os descontos constantes nas folhas de pagamento de acordo com o SAGRES. Cabem, pois, **recomendações** no sentido de haver a conferência dos valores para que o demonstrativo contábil exponha a real situação do Ente como um todo.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.

Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou litude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor **JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO**, na qualidade de Prefeito do Município de **Santa Luzia**, relativa ao exercício de **2020**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em vista das falhas na gestão previdenciária e em demonstrativos contábeis;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das inconformidades passíveis de recomendações e de multa;

III) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a **45,56 UFR-PB** (quarenta e cinco inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO** (CPF 374.318.894-53), com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de normativos, quanto à correta indicação das dotações contempladas com abertura de créditos adicionais e incorreções em registros contábeis, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança;

IV) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente: **a)** observar às determinações contidas na Constituição Federal e na Lei 4.320/64, relativas à abertura de créditos orçamentários e registro contábeis; **b)** recolher tempestivamente as obrigações previdenciárias; e **c)** adequar os gastos com pessoal aos limites legais impostos; e

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04793/21

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04793/21**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor **JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO**, na qualidade de Prefeito do Município de **Santa Luzia**, relativa ao exercício de **2020**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em vista das falhas na gestão previdenciária e em demonstrativos contábeis;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das inconformidades passíveis de recomendações e de multa;

III) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a **45,56 UFR-PB⁴** (quarenta e cinco inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO** (CPF 374.318.894-53), com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de normativos, quanto à correta indicação das dotações contempladas com abertura de créditos adicionais e incorreções em registros contábeis, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança;

IV) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente: **a)** observar às determinações contidas na Constituição Federal e na Lei 4.320/64, relativas à abertura de créditos orçamentários e registro contábeis; **b)** recolher tempestivamente as obrigações previdenciárias; e **c)** adequar os gastos com pessoal aos limites legais impostos; e

⁴ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em R\$65,85 - referente a março de 2024, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.sefaz.pb.gov.br/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04793/21*

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 13 de março de 2024.

Assinado 14 de Março de 2024 às 09:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2024 às 16:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 14 de Março de 2024 às 11:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL